

FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL – SABESPREV CNPJ 65.471.914/0001-86

## Quadro Comparativo do Regulamento do Plano SABESPREV MAIS

CNPB 2010.0021-56

03.02.2020



VERSÃO VIGENTE	VERSÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
CAPÍTULO I – DA INTRODUÇÃO	CAPÍTULO I – DA INTRODUÇÃO	
Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar as normas gerais do Plano SABESPREV MAIS, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos benefícios e direito aos institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários.	Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar as normas gerais do Plano SABESPREV MAIS, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos benefícios e direito aos institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários.	Sem alteração
	Parágrafo único – É vedada a adesão ao Plano SABESPREV MAIS dos empregados das Patrocinadoras admitidos a partir da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente ou que na mesma data não tenham vínculo ou saldo registrado junto a quaisquer dos Planos administrados pela Fundação.	Alteração da disposição em atendimento à Exigência Material (3), constante da Nota Técnica 876/2019/PREVIC.
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	
Art. 2º Neste Regulamento do Plano SABESPREV MAIS, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir descritas em ordem alfabética terão os seguintes significados, definidos neste Capítulo ou em Capítulo próprio,	Art. 2º Neste Regulamento do Plano SABESPREV MAIS, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir descritas em ordem alfabética terão os seguintes significados, definidos neste Capítulo ou em Capítulo próprio,	Sem alteração



		7
exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e viceversa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.  I "Atuário": significa a pessoa física ou jurídica contratada pela Fundação com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com no mínimo um inscrito no mesmo Instituto.	exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e viceversa e o singular incluirá o plural e viceversa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.  I "Atuário": significa a pessoa física ou jurídica contratada pela Fundação com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com no mínimo um inscrito no mesmo Instituto.	Sem alteração
II "Beneficiário": significa a pessoa inscrita nesta condição, em conformidade com o disposto neste Regulamento, enquanto atender as condições nele previstas.	Il "Beneficiário": significa a pessoa inscrita nesta condição, em conformidade com o disposto neste Regulamento, enquanto atender as condições nele previstas, em especial na Seção III, do Capítulo III.  Para efeito dos termos do presente Regulamento, os Beneficiários são classificados em duas categorias, a saber:  (a) Beneficiários Preferenciais, aqueles habilitados ao recebimento de Pensão por Morte, e  (b) Beneficiários Secundários, aqueles	Ajuste redacional para especificar as categorias de Beneficiários que passarão a ser previstas a partir da presente alteração regulamentar



	indicados pelo Participante para recebimento do Saldo de Conta Total remanescente, na ausência de Beneficiários Preferenciais.	
III "Benefícios": significa os benefícios previstos no Capítulo VII deste Regulamento, destinados aos Participantes e aos Beneficiários deste Plano SABESPREV MAIS.	III "Benefícios": significa os benefícios previstos no Capítulo VII deste Regulamento, destinados aos Participantes e aos Beneficiários deste Plano SABESPREV MAIS.	Sem alteração
IV "Contribuições": significa as contribuições efetuadas pelo Participante e pela Patrocinadora para o Plano SABESPREV MAIS na forma prevista no Capítulo V deste Regulamento.	IV "Contribuições": significa as contribuições efetuadas pelo Participante e pela Patrocinadora para o Plano SABESPREV MAIS na forma prevista no Capítulo V deste Regulamento.	Sem alteração
V "Data de Início do Benefício": significa a data em que o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, adquirir o direito ao recebimento do Benefício requerido, conforme previsto neste Regulamento.	V "Data de Início do Benefício": significa a data em que o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, adquirir o direito ao recebimento do Benefício requerido, conforme previsto neste Regulamento.	Sem alteração
VI "Data Efetiva do Plano": significa o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente ou, com relação a uma nova Patrocinadora, a data de início de vigência do convênio de adesão.	VI "Data Efetiva do Plano": significa o dia 10.6.2010.	Alterado o inciso para registrar a data de aprovação do Regulamento vigente pelo órgão público competente em 10.6.2010



	VII "Data Efetiva de Alteração do Plano": significa a data de aprovação das alterações propostas para este Regulamento pelo órgão público competente.	Inclusão de inciso para prever a data de início de vigência da presente alteração
VII "Fundação": significa a Fundação Sabesp de Seguridade Social – SABESPREV.	VIII "Fundação": significa a Fundação Sabesp de Seguridade Social – SABESPREV.	ajuste de numeração
VIII "INPC": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).	IX "INPC": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).	Ajuste de numeração e na denominação do IBGE e redacional
IX "Participante": significa a pessoa física que ingressar neste Plano SABESPREV MAIS e que mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.	X "Participante": significa a pessoa física que ingressar neste Plano SABESPREV MAIS e que mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.	Ajuste de numeração
X "Patrocinadora": significa a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, a própria Fundação em relação aos seus empregados e quaisquer outras pessoas jurídicas que tenham celebrado ou que venham a celebrar, nos termos do estatuto e em consonância com a legislação, convênio de adesão ou termo de adesão em relação a este Plano SABESPREV MAIS.	XI "Patrocinadora": significa a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, a própria Fundação em relação aos seus empregados e quaisquer outras pessoas jurídicas que tenham celebrado ou que venham a celebrar, nos termos do estatuto e em consonância com a legislação, convênio de adesão ou termo de adesão em relação a este Plano SABESPREV MAIS.	Ajuste de numeração



XI "Plano de Benefícios Básico": significa o plano de benefício definido de que trata o Regulamento do Plano de Benefícios Básico registrado sob o CNPB nº 1990.0014-83.	XII "Plano de Benefícios Básico": significa o plano de benefício definido de que trata o Regulamento do Plano de Benefícios Básico registrado sob o CNPB nº 1990.0014-83.	Ajuste de numeração
XII "Plano SABESPREV MAIS" ou "Plano": significa o conjunto de Benefícios e de institutos e os respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente.	XIII "Plano SABESPREV MAIS" ou "Plano": significa o conjunto de Benefícios e de institutos e os respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente.	Ajuste de numeração
XIII "Previdência Social": significa o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados, por meio do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.	XIV "Previdência Social": significa o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados, por meio do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.	Ajuste de numeração
XIV "Regulamento do Plano de Benefícios Básico": significa o Regulamento do Plano de Benefícios Básico que estabelece as disposições do plano estruturado na modalidade de benefício definido.	XV "Regulamento do Plano de Benefícios Básico": significa o Regulamento do Plano de Benefícios Básico que estabelece as disposições do plano estruturado na modalidade de benefício definido.	Ajuste de numeração
XV "Regulamento do Plano SABESPREV MAIS" ou "Regulamento": significa este documento que estabelece as disposições deste Plano SABESPREV MAIS, com as alterações que	XVI "Regulamento do Plano SABESPREV MAIS" ou "Regulamento": significa este documento que estabelece as disposições deste Plano SABESPREV MAIS, com as alterações que	Ajuste de numeração



forem introduzidas posteriormente.	forem introduzidas posteriormente.	
XVI "Retorno de Investimentos": significa a taxa de retorno obtida com os investimentos dos recursos do Plano SABESPREV MAIS, apurada mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos.	XVII "Retorno de Investimentos <u>Líquido</u> ": significa a taxa de retorno obtida com os investimentos dos recursos do Plano SABESPREV MAIS, apurada mensalmente ou em menor periodicidade, incluindo quaisquer rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração dos investimentos.	Inciso alterado para maior precisão, em especial para registrar que a rentabilidade que corrige o Saldo de Conta dos participantes é a obtida após os ajustes contábeis, deixar a periodicidade em aberto, visto o cálculo diário das cotas
XVII "Salário de Participação": significa a composição de valores que servirá de base para apuração das contribuições, conforme definido neste Regulamento.	XVIII "Salário de Participação": significa a composição de valores que servirá de base para apuração das contribuições, conforme definido neste Regulamento.	Ajuste de numeração
XVIII "Salário Unitário": significa o valor de R\$ 155,80 (cento e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos) em 30 de junho de 2009, atualizado pelo índice de reajuste salarial coletivo concedido aos empregados da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, observado o disposto no artigo 110 deste Regulamento.	XIX "Salário Unitário": significa o valor de R\$ 280,21 (duzentos e oitenta reais e vinte e um centavos) em 31 de maio de 2019, atualizado pelo índice de reajuste salarial coletivo concedido aos empregados da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, observado o disposto no artigo 109 deste Regulamento.	Ajuste de numeração e de referência, bem como atualização de valor do Salário Unitário



XIX "Saldo de Conta Total": significa o valor previsto no Capítulo VI deste Regulamento.	<b>XX</b> "Saldo de Conta Total": significa o valor previsto no Capítulo VI deste Regulamento.	Ajuste de numeração
XX "Tempo de Vinculação ao Plano": significa o período de vinculação do Participante neste Plano SABESPREV MAIS, conforme definido neste Regulamento.	XXI "Tempo de Vinculação ao Plano": significa o período de vinculação do Participante neste Plano SABESPREV MAIS, conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.	Ajuste redacional para inserir capítulo correspondente
XXI "Término do Vínculo Empregatício": significa a data da rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou, no caso do administrador, a data do seu afastamento definitivo em decorrência de exoneração, renúncia, demissão ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.	XXII "Término do Vínculo Empregatício": significa a data da rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou, no caso do administrador, a data do seu afastamento definitivo, em decorrência de exoneração, renúncia, demissão ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.	Ajuste de numeração
XXII "Transformação do Saldo de Conta Total": significa o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal, conforme disposto neste Regulamento.	<b>XXIII</b> "Transformação do Saldo de Conta Total": significa o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal, conforme disposto neste Regulamento.	Ajuste de numeração
CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO SABESPREV MAIS	CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO SABESPREV MAIS	
Seção I – Dos Destinatários	Seção I – Dos Destinatários	
Art. 3º São destinatários do Plano SABESPREV	Art. 3º São destinatários do Plano SABESPREV	Sem alteração



MAIS os Participantes, inclusive os assistidos, bem como os respectivos Beneficiários.	MAIS os Participantes, inclusive os assistidos, bem como os respectivos Beneficiários.	
Seção II – Dos Participantes	Seção II – Dos Participantes	
Art. 4º São Participantes para efeito deste Plano SABESPREV MAIS:  I os empregados e os administradores das Patrocinadoras que tenham ingressado ou que venham a ingressar neste Plano SABESPREV MAIS e que mantenham a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;  II aqueles que estejam recebendo Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento;  III os ex-empregados e ex-administradores das Patrocinadoras que se mantenham filiados à Fundação, no Plano SABESPREV MAIS, nos termos e regras previstos neste Regulamento.  § 1º Enquadram-se no disposto neste artigo os Participantes oriundos do Plano de Benefícios Básico e os ex-participantes do referido Plano que optaram por ingressar neste Plano na forma estabelecida no Capítulo X deste Regulamento.  § 2º São considerados administradores os gerentes, diretores e conselheiros ocupantes de	Art. 4º São Participantes para efeito deste Plano SABESPREV MAIS:  I os empregados e os administradores das Patrocinadoras que tenham ingressado neste Plano SABESPREV MAIS, observado o previsto no Parágrafo único do artigo 1º, e que mantenham a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;  II aqueles que estejam recebendo Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento;  III os ex-empregados e ex-administradores das Patrocinadoras que se mantenham inscritos no Plano SABESPREV MAIS, nos termos e regras previstos neste Regulamento.  § 1º Enquadram-se no disposto neste artigo os Participantes oriundos do Plano de Benefícios Básico e os ex-participantes do referido Plano que optaram por ingressar neste Plano SABESPREV MAIS na forma estabelecida no Capítulo X deste Regulamento.  § 2º São considerados administradores os gerentes, diretores e conselheiros ocupantes de	Alteração procedida para registrar a denominação do Plano e redacional.  Considerando o fechamento do Plano a novas adesões foi incluída a referência ao Parágrafo Único do Artigo 1º.



cargo eletivo e outros dirigentes de Patrocinadora.	cargo eletivo e outros dirigentes de Patrocinadora.	
Seção III – Dos Beneficiários	Seção III – Dos Beneficiários	
Art. 5° São Beneficiários do Participante, desde que inscritos nesta condição:	Art. 5º São considerados Beneficiários Preferenciais do Participante, para efeito de recebimento de Pensão por Morte, desde que devidamente inscritos nessa condição junto à	Ajuste redacional para refletir a definição de Beneficiários Preferenciais, que farão jus à Pensão por Morte do Participante
I o cônjuge e/ou o companheiro; II os filhos e enteados solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos; III os filhos e enteados solteiros menores de 25 (vinte e cinco) anos de idade, desde que estejam cursando ensino superior oficialmente reconhecido; IV os tutelados e menores sob a guarda do Participante; V os ascendentes. § 1º Não haverá limite de idade ao filho inválido desde que a invalidez seja reconhecida pela Previdência Social. § 2º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, a condição de Beneficiário será verificada na Data de Início do Benefício ou no dia	Fundação:  I o cônjuge e/ou o companheiro;  II os filhos e enteados solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos;  III os filhos e enteados solteiros menores de 25 (vinte e cinco) anos de idade, desde que estejam cursando ensino superior oficialmente reconhecido;  IV os tutelados e menores sob a guarda do Participante; V os ascendentes.  § 1º Não haverá limite de idade ao filho inválido desde que a invalidez seja reconhecida pela Previdência Social.	
imediatamente subsequente àquele em que perder a condição de Beneficiário nos termos do inciso II deste artigo se ocorrido posteriormente à Data de Início do Benefício e sempre que a	§ 2º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, a condição de Beneficiário Preferencial para recebimento de Pensão por Morte será verificada na Data de Início do	Ajuste redacional para caracterizar o tipo de Beneficiário e Benefício



critérios uniformes e não discriminatórios.

- § 3° Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a conclusão, interrupção ou suspensão de curso de ensino superior implica, automaticamente, a perda da sua condição de Beneficiário neste Plano. Tal condição poderá ser restabelecida posteriormente caso retorne ao referido curso antes de completar 25 (vinte e cinco) anos de idade.
- Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Fundação, por escrito, eventual perda da condição de Beneficiário neste Plano SABESPREV MAIS ou conclusão, interrupção ou suspensão de curso superior, eximindo a Fundação e ressarcindo a mesma de quaisquer prejuízos decorrentes de atos praticados em relação às pessoas mantidas neste Plano SABESPREV MAIS.

Fundação julgar necessário, de acordo com Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perder a condição de Beneficiário **Preferencial**, nos termos do inciso II deste artigo, se ocorrido posteriormente à Data de Início do Benefício e sempre que a Fundação julgar necessário, de acordo com critérios uniformes e não discriminatórios.

- § 3° Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a conclusão, interrupção ou suspensão de curso de ensino superior implica, automaticamente, a perda da sua condição de Beneficiário Preferencial neste Plano SABESPREV MAIS. Tal condição poderá ser restabelecida posteriormente caso retorne ao referido curso antes de completar 25 (vinte e cinco) anos de idade.
- Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário Preferencial ou do respectivo representante legal comunicar, na forma definida pela Fundação, eventual perda da condição de Preferencial Beneficiário neste Plano SABESPREV MAIS ou conclusão, interrupção ou suspensão de curso superior, eximindo a Fundação e ressarcindo a mesma de quaisquer prejuízos decorrentes de atos praticados em relação às pessoas mantidas neste Plano

Ajuste na denominação do Plano e do Beneficiário

Ajuste na forma de comunicação, considerando possibilidade comunicação via WEB e na denominação de Beneficiário



SABESPREV MAIS.

§ 5° listadas nos incisos I a V deste artigo, não garantem às mesmas a condição de Beneficiário Preferencial, que somente ocorrerá com inscrição formal realizada pelo Participante.

§ 6° O Participante poderá indicar Beneficiários Secundários, que farão jus ao recebimento do Saldo de Conta Total remanescente, na falta de Beneficiários Preferenciais, elegíveis nos termos dos incisos I a V do caput deste Artigo, para fins de Pensão por Morte.

§7º Os Beneficiários Preferenciais a que se referem os incisos II e III deste artigo poderão Exigência Material (4), constante da Nota simultaneamente indicados como Beneficiários Secundários, fazendo jus, em A redação foi alterada, no sentido de igualdade de condições com os demais Beneficiários Secundários, ao Saldo de Conta Total remanescente, a ser pago em prestação única sob a forma de rateio em partes iguais entre todos.

Na falta de inscrição de Beneficiários | Inclusão do § 8º para definir que na 8 8°

A condição jurídica das pessoas Inclusão do § 5º para definir que a condição jurídica das pessoas listadas nos incisos I a V do artigo 5°, não garantem às mesmas a condição de Beneficiário Preferencial, sendo necessária a inscrição formal

> Inclusão do § 6º para registrar que na falta de Beneficiário Preferencial o Saldo de Conta Total remanescente será pago aos Beneficiários Secundários, na forma de rateio.

conforme percentuais determinados pelo Participante

Alteração da disposição em atendimento à Técnica 876/2019/PREVIC.

excluir a consideração automática dos beneficiários preferenciais referidos nos incisos II e III.



	Preferenciais ou Beneficiários Secundários, o	ausência de Beneficiários Preferenciais e
	Saldo de Conta Total remanescente será pago	Secundários, o Saldo de Conta Total
	aos herdeiros legais do Participante,	remanescente será pago aos herdeiros do
	designados em inventário judicial ou escritura	Participante designados em inventário
	pública.	judicial ou escritura pública
Seção IV - Do ingresso de Participante e da	Seção IV - Do ingresso de Participante e da	
inscrição de Beneficiários	inscrição de Beneficiários	
		0 11 11
Art. 6° O ingresso de Participante neste Plano	Art. 6° O ingresso de Participante neste Plano	Sem alteração
SABESPREV MAIS e a manutenção dessa	SABESPREV MAIS e a manutenção dessa	
qualidade são pressupostos indispensáveis à	qualidade são pressupostos indispensáveis à	
obtenção por este ou por seus Beneficiários de	obtenção por este ou por seus Beneficiários de	
quaisquer dos Benefícios e institutos previstos	quaisquer dos Benefícios e institutos previstos	
neste Regulamento.	neste Regulamento.	
Parágrafo único	§ 1º Após o término do prazo para migração de	Excluído o parágrafo único da redação
É vedado o ingresso do Participante elegível ao	planos, nos termos do Capítulo X deste	vigente e incluídos os parágrafos 1º e 2º
Benefício de Aposentadoria Normal ou Benefício	Regulamento, será permitida adesão ao Plano	para disciplinar que após o término do
Proporcional por este Plano, do participante do	SABESPREV MAIS de empregados ou	prazo para migração de planos, nos
Plano de Benefícios Básico que não optar pelo	administradores da Patrocinadora que tenham	termos do Capítulo X deste Regulamento,
ingresso neste Plano no prazo estabelecido no §	a respectiva inscrição no Plano de Benefícios	será permitida adesão ao Plano
1° do artigo 114, na forma do Capítulo X, ou que	Básico cancelada, em razão de inadimplência	SABESPREV MAIS de empregados ou
estiver em gozo de Benefício de prestação mensal	ou por requerimento.	administradores da Patrocinadora que
por quaisquer dos planos da Fundação, exceto no		tenham a respectiva inscrição no Plano de
caso de Pensão por Morte recebida em	§ 2º O Participante que aderir nos termos do §	Benefícios Básico cancelada, em razão de
decorrência do falecimento de outro Participante	1º não terá direito à migração de reserva	inadimplência ou por requerimento, bem
do qual seja Beneficiário e de ingresso na forma	matemática ou quaisquer outros valores	como que na condição prevista o



do Capítulo X deste Regulamento.	oriundos do Plano de Benefícios Básico.	Participante que aderir nos termos do § 1º não terá direito à migração de reserva matemática ou quaisquer outros valores
		oriundos do Plano de Benefícios Básico.
Art. 7º O pedido de ingresso como Participante neste Plano SABESPREV MAIS é ato facultativo e poderá ser efetuado pelo interessado que mantiver contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou que assumir cargo de administrador em Patrocinadora.  § 1º O pedido de ingresso do Participante neste Plano SABESPREV MAIS será efetuado, por escrito, por meio de formulário disponibilizado pela Fundação.  § 2º No ato do ingresso no Plano SABESPREV MAIS o Participante ficará obrigado a preencher formulários fornecidos pela Fundação e autorizar o processamento do desconto das contribuições em folha de salários.	Art. 7º O pedido de ingresso como Participante neste Plano SABESPREV MAIS é ato facultativo e poderá ser efetuado pelo interessado que mantiver contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou que assumir cargo de administrador em Patrocinadora.  § 1º O pedido de ingresso do Participante neste Plano SABESPREV MAIS será efetuado, por meio de formulário disponibilizado pela Fundação.  § 2º No ato do ingresso no Plano SABESPREV MAIS o Participante ficará obrigado a preencher formulários fornecidos pela Fundação e autorizar o processamento do desconto das contribuições em folha de salários.	Excluída a referência por escrito no § 1º considerando a possibilidade de disponibilização de formulário on line
Art. 8° O Participante que detiver a condição de autopatrocinado ou que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora deste Plano SABESPREV MAIS ou assumir cargo em sua administração ou, na hipótese de a empresa na qual tenha vínculo empregatício tornar-se Patrocinadora deste Plano	Art. 8º O Participante demitido que não esteja em gozo de benefício, que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora deste Plano SABESPREV MAIS ou assumir cargo em sua administração ou, na hipótese de a empresa na qual tenha vínculo empregatício tornar-se Patrocinadora deste Plano SABESPREV MAIS, poderá optar por:	Ajuste redacional para registrar, exclusivamente, Participante demitido que não esteja em gozo de benefício que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora do Plano ou assumir cargo em sua administração ou, na hipótese de a empresa na qual tenha vínculo empregatício tornar-se Patrocinadora do



SABESPREV MAIS, poderá optar por:

I ingressar novamente no Plano SABESPREV MAIS, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior; ou II ingressar novamente no Plano SABESPREV MAIS e unificar sua relação com referido Plano, mantendo um único vínculo.

- § 1º Na hipótese de o Participante optar por manter somente um vínculo com o Plano, as Contribuições futuras serão adicionadas às Contas de Participante e de Patrocinadora já existentes nas respectivas subcontas.
- § 2º A opção pelo disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da celebração do contrato individual de trabalho com Patrocinadora ou da data da posse em caso de administrador em Patrocinadora ou da data da aprovação pelo órgão público competente da adesão de Patrocinadora a este Plano SABESPREV MAIS, conforme o caso.
- § 3º A opção pelo disposto no inciso II do caput deste artigo representa a desistência de manter a condição de Participante autopatrocinado ou da presunção ou opção

I ingressar novamente no Plano SABESPREV MAIS, **mantendo as inscrições em separado**, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior; ou

- Il ingressar novamente no Plano SABESPREV MAIS e unificar suas inscrições com referido Plano, mantendo um único vínculo, incorporando, na unificação, os direitos adquiridos na inscrição anterior.
- § 1º Na hipótese de o Participante optar por manter somente um vínculo com o Plano **SABESPREV MAIS**, as Contribuições futuras serão adicionadas às Contas de Participante e de Patrocinadora já existentes nas respectivas subcontas.
- § 2º A opção pelo disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante no prazo de **60 (sessenta)** dias a contar da data da celebração do contrato individual de trabalho com Patrocinadora ou da data da posse em caso de administrador em Patrocinadora ou da data da aprovação pelo órgão público competente da adesão de Patrocinadora a este Plano SABESPREV MAIS, conforme o caso.

Plano

Ajuste redacional para registrar que as inscrições serão distintas e que, no caso de unificação de inscrições, serão incorporados os direitos adquiridos na inscrição anterior

Ajuste na denominação do Plano

Ajuste redacional para ampliação do prazo de opção para unificação de inscrições, considerando processamento interno.



anterior pelo instituto do benefício proporcional diferido decorrente do vínculo anterior, conforme o caso.	§ 3º A opção pelo disposto no inciso II do caput deste artigo representa a desistência de manter a condição de Participante autopatrocinado ou da presunção ou opção anterior pelo instituto do benefício proporcional diferido decorrente do vínculo anterior, conforme o caso.	
Art. 9° No ato do ingresso neste Plano SABESPREV MAIS o Participante ficará obrigado a preencher formulários fornecidos pela Fundação onde indicará os seus Beneficiários, observadas as disposições referidas no artigo 5° deste Regulamento.  § 1° O Participante poderá alterar, a qualquer momento, seus Beneficiários, desde que sejam observadas as condições estipuladas no artigo 5° deste Regulamento.  § 2° O Participante no ato do requerimento de qualquer Benefício fica obrigado a ratificar, retificar ou declarar seus Beneficiários, observado o disposto no artigo 5° deste Regulamento.  § 3° Ao Beneficiário será licito promover a sua inscrição, desde que toda e qualquer obrigação da Fundação em relação ao Plano SABESPREV MAIS não tenha sido liquidada com os outros Beneficiários ou herdeiros legais do Participante.	SABESPREV MAIS o Participante ficará obrigado a preencher formulários fornecidos pela Fundação onde indicará os seus Beneficiários, observadas as disposições referidas no artigo 5º deste Regulamento.  § 1º O Participante poderá alterar, a qualquer momento, seus Beneficiários, desde que sejam observadas as condições estipuladas no artigo 5º deste Regulamento.  § 2º O Participante no ato do requerimento de qualquer Beneficio fica obrigado a ratificar, retificar	Excluído o § 3º
Art. 10 O ingresso de Participante ou a inscrição	Art. 10 O ingresso de Participante ou a inscrição	Ajuste redacional



de Beneficiários processados mediante a infringência de qualquer norma legal ou regulamentar serão nulos de pleno direito e não produzirão nenhum efeito, sendo cancelados em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.	de Beneficiários processados mediante a infringência de qualquer norma legal ou regulamentar serão nulos de pleno direito e não produzirão <b>qualquer</b> efeito, sendo cancelados em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.	
Seção V – Da Perda da Qualidade de Participante	Seção V – Da Perda da Qualidade de Participante	
Art. 11 Perderá a qualidade de Participante aquele que:  I falecer;  II deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver direito a Benefício de Aposentadoria deste Plano ou de opção pelo instituto do autopatrocínio ou da presunção ou opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;  III receber Benefício na forma de pagamento único com a consequente perda de direito a pagamento de prestação continuada;  IV deixar de recolher a este Plano SABESPREV MAIS, por 3 (três) meses, o valor das Contribuições que tiver assumido, inclusive a Contribuição de Risco e as destinadas ao custeio das despesas administrativas, exceto no caso previsto nos incisos V e VI deste artigo, desde que	Art. 11 Perderá a qualidade de Participante aquele que:  I falecer;  II deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver direito a Benefício de Aposentadoria deste Plano SABESPREV MAIS ou de opção pelo instituto do autopatrocínio ou da presunção ou opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;  III receber Benefício na forma de pagamento único com a consequente perda de direito a pagamento de prestação continuada;  IV deixar de recolher a este Plano SABESPREV MAIS, por 3 (três) meses, o valor das Contribuições que tiver assumido, inclusive a Contribuição de Risco e as destinadas ao custeio das despesas administrativas, observado o previsto nos incisos V e VI deste artigo, desde que	Ajuste na denominação do Plano  Ajuste redacional



previamente comunicado;

V no caso de Participante que optou pelo instituto do benefício proporcional diferido, deixar de efetuar o pagamento anual das Contribuições de Risco ou as destinadas ao custeio das despesas administrativas, desde que previamente comunicado à época do envio da cobrança;

VI no caso de Participante que teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, deixar de efetuar o pagamento anual das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, desde que previamente comunicado à época do envio da cobrança;

VII requerer, por escrito, o desligamento deste Plano SABESPREV MAIS:

VIII tiver sua reintegração cancelada por decisão judicial, exceto se optou pelo instituto do autopatrocínio após o Término do Vínculo Empregatício ou benefício proporcional diferido ou teve a opção por este último presumida;

IX optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições;

previamente comunicado;

V no caso de Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou tiver essa opção presumida, tendo ou não optado por efetuar a Contribuição de Risco, tiver seu Saldo de Conta Total esgotado devido a dedução das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas e Contribuição de Risco, quando for o caso, observado o Plano de Custeio anual.

Ajuste redacional para registrar a perda da qualidade de participante que optou ou teve presumida sua opção pelo BPD, quando do esgotamento do Saldo de Conta Total

Exclusão do inciso VI – matéria prevista no inciso V redação proposta

VI requerer, na forma definida pela Fundação, o desligamento deste Plano SABESPREV MAIS;

VII tiver sua reintegração cancelada por decisão judicial, exceto se optou pelo instituto do autopatrocínio após o Término do Vínculo Empregatício ou pelo benefício proporcional diferido ou teve a opção por este último presumida;

**VIII** optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições;

Ajuste de numeração e redacional para eliminar "por escrito", considerando a possibilidade de requerimento via WEB Ajuste de numeração e redacional

Ajuste de numeração



- X tiver terminado o prazo definido para o pagamento do Benefício concedido por prazo determinado ou esgotado o Saldo de Conta Total no caso de benefício concedido na forma de renda mensal definida em reais, de acordo com a forma de pagamento definida.
- § 1º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I deste artigo, será o dia do falecimento.
- § 2º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II deste artigo, será o dia subsequente ao do Término Vínculo Empregatício.
- § 3º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III deste artigo, será a data de pagamento do Benefício.
- § 4º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV deste artigo, será o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição, devida e não paga, observado o disposto no § 10 deste artigo.
- § 5º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos V e VI deste artigo, será o dia subsequente ao do vencimento do prazo comunicado para pagamento das Contribuições.

- IX para o Participante em gozo de Benefício quando do esgotamento do Saldo de Conta Total.
- § 1º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I deste artigo, será o dia do falecimento.
- § 2º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II deste artigo, será o dia subsequente ao do Término **do** Vínculo Empregatício.
- § 3º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III deste artigo, será a data de pagamento do Benefício.
- § 4º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV deste artigo, será o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição, devida e não paga, observado o disposto no § 10 deste artigo.
- § 5° A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista nos incisos V deste artigo, será o mês subsequente à inexistência de Saldo de Conta Total.

Ajuste de numeração e redacional para registrar que perderá a condição de participante em gozo de benefício quando do esgotamento do Saldo de Conta Total

Aiuste redacional

Ajuste redacional para registrar com mais precisão a data da perda da qualidade de Participante

Ajuste de referência

Ajuste de referência



- § 6º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VII deste artigo, será o dia do respectivo requerimento.
- § 7º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VIII deste artigo, será o dia do cancelamento da reintegração.
- § 8º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas no inciso IX deste artigo, será o dia da opção efetuada pelo Participante.
- § 9º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso X deste artigo, será o dia do vencimento do prazo estabelecido para o pagamento do Benefício ou do esgotamento do Saldo de Conta Total, de acordo com a forma de pagamento definida.
- § 10 Para efeito do disposto no inciso IV deste artigo, o Participante, após a inadimplência do 2º (segundo) mês do valor de suas Contribuições, será avisado, por meio de carta com aviso de recebimento, para pagamento da Contribuição em atraso, sob pena de perder a qualidade de Participante a partir do dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição devida e não paga.

- § 6º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso **VI** deste artigo, será o dia do respectivo requerimento.
- § 7º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso **VII** deste artigo, será o dia do cancelamento da reintegração.
- § 8° A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas no inciso VIII deste artigo, será o dia do pagamento relativo à opção efetuada pelo Participante.
- § 9° A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso **IX** deste artigo, será o dia do vencimento do prazo estabelecido para o pagamento do Benefício ou do esgotamento do Saldo de Conta Total, de acordo com a forma de pagamento definida.
- § 10 Para efeito do disposto no inciso IV deste artigo, o Participante, após a inadimplência do 2º (segundo) mês do valor de suas Contribuições, será avisado, por meio de carta com aviso de recebimento, para pagamento da Contribuição em atraso, sob pena de perder a qualidade de Participante a partir do dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição devida e não paga.

Ajuste de referência e redacional

Ajuste de referência



§ 11 Para efeito do disposto no inciso V deste
artigo, o Participante, após a inadimplência do
pagamento anual das Contribuições destinadas
ao custeio das despesas administrativas, será
avisado, por meio de carta com aviso de
recebimento, para pagamento da Contribuição em
atraso, sob pena de perder a qualidade de
Participante a partir do 30° (trigésimo) dia ao do
vencimento da Contribuição devida e não paga.

- § 12 O disposto nos incisos IV e V do *caput* deste artigo não será aplicado ao Participante que comprovar a concessão da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social com início anterior à perda da qualidade de Participante, desde que tenha, à época, no mínimo, 1 (um) ano de Tempo de Vinculação ao Plano ou estiver enquadrado no disposto no parágrafo único do artigo 62 deste Regulamento.
- § 13 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarreta de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da Fundação.
- § 14 No caso de o Participante não ter direito a receber o Benefício de Aposentadoria, não efetuar a opção pelos institutos nos prazos estipulados neste Regulamento e não sendo possível

Exclusão do § 11 tendo em vista que haverá desconto no Saldo de Conta Total

§ 11 O disposto nos incisos IV e V do *caput* deste artigo não será aplicado ao Participante que comprovar a concessão da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social com início anterior à perda da qualidade de Participante, desde que observadas no disposto no artigo 62 deste Regulamento.

§ 12 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarreta de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da Fundação.

§ 13 No caso de o Participante não ter direito a receber o Benefício de Aposentadoria, não efetuar a opção pelos institutos nos prazos estipulados neste Regulamento e não sendo possível presumir

Renumeração do parágrafo

Renumeração do parágrafo

Renumeração do parágrafo



presumir a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, terá presumida pela Fundação a opção pelo Resgate de Contribuições.	a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, <b>remanescerá somente o direito ao</b> Resgate de Contribuições.	
Art. 12 O Participante que requerer o desligamento do Plano de Benefícios antes do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora poderá reingressar no Plano de Benefícios.	Art. 12 O Participante que requerer o desligamento do Plano SABESPREV MAIS—ou tiver sido excluído por inadimplência,—antes do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora poderá reingressar no Plano.  Parágrafo único - Para o Participante que reingressar no Plano SABESPREV MAIS, nos termos do caput deste artigo, será considerado, para todos os efeitos, a data da última inscrição, sendo unificados os Saldos de Conta, mantendo um único vínculo.	Ajuste redacional para unificação da referência ao nome do Plano e inclusão do desligamento por inadimplência  Inclusão de parágrafo único para registrar que o Participante que reingressar no Plano terá computado, para todos os efeitos, a data da última inscrição, unificando-se os Saldos de Conta
Seção VI – Da Reintegração	Seção VI – Da Reintegração	
Art. 13 O restabelecimento da qualidade de Participante deste Plano SABESPREV MAIS em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a Fundação implicará automaticamente no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e pelo Participante. Parágrafo único Havendo omissão da decisão quanto às Contribuições devidas a este Plano SABESPREV	Art. 13 O restabelecimento da qualidade de Participante deste Plano SABESPREV MAIS em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a Fundação implicará automaticamente na obrigação do pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e pelo Participante.  Parágrafo único	Ajuste redacional para prever a possibilidade de parcelamento das



MAIS, a Fundação informará a Patrocinadora e ao Havendo omissão da decisão quanto às contribuições retroativas, não pagas Contribuições devidas a este Plano SABESPREV Participante o valor das Contribuições referentes durante o período de desligamento, por ao período decorrido desde o Término do Vínculo MAIS, a Fundação informará a Patrocinadora e ao prazo definido pela Fundação Empregatício até a data da reintegração, Participante o valor das Contribuições referentes devidamente atualizado pelo INPC. O valor ao período decorrido desde o Término do Vínculo informado deverá ser recolhido à Fundação no Empregatício até a data da reintegração, mês imediatamente subsequente ao da devidamente atualizado pelo INPC. O valor informação pela Fundação e registrado neste mês informado deverá ser recolhido à Fundação. sob a nas contas previstas no artigo 44 deste forma de pagamento à vista ou parcelado, por Regulamento. um prazo determinado, a ser definido pela Fundação. O pagamento à vista ou o valor da primeira parcela devida será feito pelo Participante no mês imediatamente subsequente ao da informação pela Fundação, e registrado neste mês nas contas previstas no artigo 44 deste Regulamento. As demais parcelas, quando a opção for pelo pagamento parcelado, serão pagas nos meses subsequentes, até a sua liquidação. Se efetivada pelo Participante o aporte de contribuições retroativas, a efetuará. também. Patrocinadora as Contribuições que estão previstas a seu encargo, em pagamento à vista ou em parcelas, de acordo com a opção adotada pelo Participante. Art. 14 As decisões judiciais proferidas contra a Art. 14 As decisões judiciais proferidas contra a Ajuste de grafia e redacional Patrocinadora somente surtirão efeito perante à Patrocinadora somente surtirão efeito perante a



Fundação se, havendo interesse do Participante e da Patrocinadora, forem recolhidas à Fundação as Contribuições apuradas conforme disposto no parágrafo único do artigo anterior.	Fundação se, havendo interesse do Participante e da Patrocinadora, forem recolhidas à Fundação as Contribuições apuradas conforme disposto no parágrafo único do artigo 13 deste Regulamento.	
CAPÍTULO IV – DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO SABESPREV MAIS	CAPÍTULO IV – DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO SABESPREV MAIS	
Art. 15 Para fins deste Regulamento, Tempo de Vinculação ao Plano significa o período de vinculação a este Plano, contado a partir do último ingresso do Participante neste Plano, observado o disposto nos artigos seguintes deste Capítulo e no § 4º do artigo 114 deste Regulamento.	Art. 15 Para fins deste Regulamento, Tempo de Vinculação ao Plano SABESPREV MAIS significa o período de vinculação a este Plano, contado a partir do último ingresso do Participante neste Plano, observado o disposto nos artigos seguintes deste Capítulo e no § 4º do artigo 113 deste Regulamento.	Ajuste redacional para unificação da referência ao nome do Plano e de referência
Art. 16 O Participante de que trata o inciso I do artigo 8º terá iniciada nova contagem de Tempo de Vinculação ao Plano, sem prejuízo dos direitos e obrigações oriundas do vínculo anterior com este Plano.	Art. 16 O Participante de que trata o inciso I do artigo 8º terá iniciada nova contagem de Tempo de Vinculação ao Plano SABESPREV MAIS, sem prejuízo dos direitos e obrigações oriundas do vínculo anterior com este Plano.	Ajuste redacional para unificação da referência ao nome do Plano
Art. 17 Ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, a contagem do Tempo de Vinculação ao Plano cessará na data do Término do Vínculo Empregatício.	Art. 17 Ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, a contagem do Tempo de Vinculação ao Plano SABESPREV MAIS cessará na data do Término do Vínculo Empregatício.  § 1º Para o Participante que optar por	Ajuste redacional na referência à denominação do Plano



- § 1º Para o Participante que optar por permanecer no Plano na condição de autopatrocinado a contagem do Tempo de Vinculação ao Plano cessará na data em que o Participante preencher as condições necessárias à percepção do Benefício de Aposentadoria Normal ou quando o Participante ou seu Beneficiário entrar em gozo de qualquer Benefício deste Plano, o que primeiro ocorrer.
- § 2º Para aquele que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido ou tiver presumida pela Fundação sua opção a contagem do Tempo de Vinculação ao Plano cessará na data em que o Participante preencher as condições necessárias à percepção do Benefício Proporcional ou quando o Participante entrar em gozo de Benefício deste Plano, o que primeiro ocorrer.
- § 3º Para o Participante que requerer o desligamento deste Plano antes da data do Término do Vínculo Empregatício a contagem do Tempo de Vinculação ao Plano cessará na data do requerimento.

CAPÍTULO V - DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DO EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT

permanecer no Plano **SABESPREV MAIS**, na condição de autopatrocinado, a contagem do Tempo de Vinculação ao Plano **não será interrompida enquanto for mantido o pagamento de contribuições**.

- § 2º Para aquele que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido ou tiver presumida pela Fundação sua opção a contagem do Tempo de Vinculação ao Plano cessará na data em que o Participante preencher as condições necessárias à percepção do Benefício Proporcional ou quando o Participante entrar em gozo de Benefício deste Plano, o que primeiro ocorrer.
- § 3º Para o Participante que requerer o desligamento deste Plano SABESPREV MAIS, antes da data do Término do Vínculo Empregatício, a contagem do Tempo de Vinculação ao Plano cessará na data do requerimento ou na data da exclusão por inadimplência.

CAPÍTULO V - DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DO EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT

Ajuste redacional na referência à denominação do Plano e para registro de que a contagem de Tempo de Vinculação ao Plano não será interrompida enquanto for mantido o pagamento de contribuições

Ajuste redacional na referência à denominação do Plano e para inclusão da condição data da exclusão por inadimplência como motivadora de interrupção da contagem do Tempo de Vinculação ao Plano



Seção I – Do Salário de Participação	Seção I – Do Salário de Participação	
Art. 18 O Salário de Participação do Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora corresponderá as parcelas de sua remuneração compostas pelo salário base e pelo resultado da aplicação do valor correspondente ao percentual do adicional por tempo de serviço incidente sobre o salário base, referentes ao mês de competência.  § 1º Na hipótese de não haver o adicional por tempo de serviço, o Salário de Participação corresponderá as parcelas de remuneração do Participante compostas pelo salário base e pelo anuênio ou triênio pago pela Patrocinadora, referentes ao mês de competência.  § 2º Para o administrador, o Salário de Participação corresponderá aos honorários pagos pela Patrocinadora.  § 3º O 13º (décimo terceiro) salário é considerado Salário de Participação para efeito de cálculo da 13ª (décima terceira) Contribuição, sendo considerado exclusivamente os valores oriundos do salário base e do percentual do adicional por tempo de serviço ou do anuênio ou triênio, conforme o caso.  § 4º Quaisquer outras parcelas da	Art. 18 O Salário de Participação do Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora corresponderá as parcelas de sua remuneração compostas pelo salário base e pelo resultado da aplicação do valor correspondente ao percentual do adicional por tempo de serviço incidente sobre o salário base, referentes ao mês de competência.  § 1º Na hipótese de não haver o adicional por tempo de serviço, o Salário de Participação corresponderá as parcelas de remuneração do Participante compostas pelo salário base e pelo anuênio ou triênio pago pela Patrocinadora, referentes ao mês de competência.  § 2º Para o administrador, o Salário de Participação corresponderá aos honorários pagos pela Patrocinadora.  § 3º O 13º (décimo terceiro) salário é considerado Salário de Participação para efeito de cálculo da 13ª (décima terceira) Contribuição, sendo considerado exclusivamente os valores oriundos do salário base e do percentual do	Sem alteração



remuneração pagas ao Participante pela Patrocinadora não descritas no caput e nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, inclusive bônus, não serão	adicional por tempo de serviço ou do anuênio ou triênio, conforme o caso.	
considerados como Salário de Participação. § 5º O Salário de Participação do Participante que prestar serviço a mais de uma Patrocinadora	§ 4º Quaisquer outras parcelas da remuneração pagas ao Participante pela Patrocinadora não descritas no caput e nos §§ 1º,	
corresponderá ao resultado obtido com o somatório dos valores correspondentes pagos pelas Patrocinadoras.	2º e 3º deste artigo, inclusive bônus, não serão considerados como Salário de Participação.	
	§ 5º O Salário de Participação do Participante que mantiver vínculo empregatício <b>com</b> mais de uma Patrocinadora ou que mantiver vínculo empregatício com uma Patrocinadora e, <b>concomitantemente</b> , <b>for administrador em</b>	Ajuste redacional
	outra Patrocinadora, corresponderá ao resultado obtido com o somatório dos valores correspondentes pagos pelas Patrocinadoras.	
<b>Art. 19</b> O Salário de Participação do Participante e Beneficiários em gozo de Benefícios deste	<b>Art. 19</b> O Salário de Participação do Participante e <b>dos</b> Beneficiários, em gozo de Benefícios deste	Ajuste redacional na referência à denominação do Plano e para inclusão da
Plano será o valor do Benefício pago no mês. § 1º O Abono Anual é considerado Salário de Participação.	Plano <b>SABESPREV MAIS</b> será o valor do Benefício pago no mês.	referência ao Plano de Custeio no § 2º da redação proposta
§ 2º O Salário de Participação de que trata o caput deste artigo será utilizado única e exclusivamente para efeito de apuração da	§ 1º O Abono Anual é considerado Salário de Participação.	
Contribuição Extraordinária e daquela destinada ao custeio das despesas administrativas.	§ 2º O Salário de Participação de que trata o caput deste artigo será utilizado única e	



Art. 20 O Salário de Participação inicial do Participante que se desligar da Patrocinadora e que optar pelo instituto do autopatrocínio corresponderá as parcelas de que trata o artigo 18 no mês do Término do Vínculo Empregatício. Parágrafo único O Salário de Participação de que trata o caput deste artigo, relativo aos meses subsequentes, será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados da Patrocinadora a que era vinculado.	exclusivamente para efeito de apuração da Contribuição Extraordinária e daquela destinada ao custeio das despesas administrativas, nos termos do Plano de Custeio.  Art. 20 O Salário de Participação inicial do Participante que se desligar da Patrocinadora e que optar pelo instituto do autopatrocínio corresponderá as parcelas de que trata o artigo 18 no mês do Término do Vínculo Empregatício.  Parágrafo único O Salário de Participação de que trata o caput deste artigo, relativo aos meses subsequentes, será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados da Patrocinadora a que era	Sem alteração
Art. 21 O Salário de Participação do Participante que sofrer perda total da remuneração e optar pelo autopatrocínio corresponderá àquele que o Participante receberia caso estivesse em atividade, observadas as disposições contidas no artigo 18 deste Regulamento.	Art. 21 O Salário de Participação do Participante que sofrer perda total da remuneração e optar pelo autopatrocínio corresponderá àquele que o Participante receberia caso estivesse em atividade, observadas as disposições contidas no artigo 18 deste Regulamento.	Sem alteração
<b>Art. 22</b> O Salário de Participação do Participante que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao valor recebido mensalmente da	<b>Art. 22</b> O Salário de Participação do Participante que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao valor recebido mensalmente da	Sem alteração



Patrocinadora ou da Previdência Social, conforme legislação vigente à época da licença, observadas as disposições contidas no artigo 18 deste Regulamento.	Patrocinadora ou da Previdência Social, conforme legislação vigente à época da licença, observadas as disposições contidas no artigo 18 deste Regulamento.	
Art. 23 O Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial da remuneração e optar pelo instituto do autopatrocínio corresponderá ao somatório da parcela remuneratória da Patrocinadora conforme artigo 18 e a parcela correspondente à perda da remuneração. Parágrafo único O valor da parcela do Salário de Participação correspondente à perda parcial da remuneração será atualizado na mesma época e proporção do reajuste de salários concedido pela Patrocinadora ao respectivo Participante.	Art. 23 O Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial da remuneração e optar pelo instituto do autopatrocínio corresponderá ao somatório da parcela remuneratória da Patrocinadora conforme artigo 18 e a parcela correspondente à perda da remuneração.  Parágrafo único O valor da parcela do Salário de Participação correspondente à perda parcial da remuneração será atualizado na mesma época e proporção do reajuste de salários concedido pela Patrocinadora ao respectivo Participante.	Sem alteração
Art. 24 O Salário de Participação inicial do Participante que tiver optado pelo instituto do benefício proporcional diferido será aquele a que teria direito no mês do Término do Vínculo Empregatício ou aquele considerado no mês da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido no caso de Participante autopatrocinado. § 1º O Salário de Participação de que trata o	Art. 24 O Salário de Participação inicial do Participante que tiver optado pelo instituto do benefício proporcional diferido será aquele a que teria direito no mês do Término do Vínculo Empregatício ou aquele considerado no mês da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido no caso de Participante autopatrocinado.	Sem alteração



caput deste artigo, relativo aos meses subsequentes, será atualizado nas épocas e proporções que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados da Patrocinadora a que era vinculado. § 2º O Salário de Participação de que trata o caput deste artigo será utilizado única e exclusivamente para efeito de apuração da Contribuição de Risco, da Contribuição Extraordinária e daquela destinada ao custeio das despesas administrativas.	§ 1º O Salário de Participação de que trata o caput deste artigo, relativo aos meses subsequentes, será atualizado nas épocas e proporções que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados da Patrocinadora a que era vinculado. § 2º O Salário de Participação de que trata o caput deste artigo será utilizado única e exclusivamente para efeito de apuração da Contribuição de Risco, da Contribuição Extraordinária e daquela destinada ao custeio das despesas administrativas.	
Seção II – Das Contribuições de Participante	Seção II – Das Contribuições de Participante	
Art. 25 A Contribuição Básica mensal de Participante corresponderá ao somatório das seguintes parcelas:  I valor obtido com a aplicação de um percentual de 0% (zero por cento), 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ou 1% (um por cento), conforme opção do Participante, sobre a parte do Salário de Participação até 20 (vinte) vezes o Salário Unitário;  II valor obtido com a aplicação de um percentual de 0% (zero por cento) a 8% (oito por cento), conforme opção do Participante, sobre a parte do Salário de Participação que exceder 20	Art. 25 A Contribuição Básica mensal de Participante corresponderá ao somatório das seguintes parcelas:  I valor obtido com a aplicação de um percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ou 1% (um por cento), conforme opção do Participante, sobre a parte do Salário de Participação até 20 (vinte) vezes o Salário Unitário;  II valor obtido com a aplicação de um percentual de 0% (zero por cento) a 8% (oito por cento), conforme opção do Participante, sobre a parte do Salário de Participação que exceder 20	Ajuste redacional para estabelecimento de um percentual mínimo para contribuição básica mensal sobre a parte do Salário de Participação até 20 vezes o Salário Unitário



(vinte) vezes o Salário Unitário.

- § 1° O percentual de que trata o inciso II deste artigo deve ser múltiplo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).
- § 2º O Participante somente terá direito de optar pela aplicação do disposto no inciso II do *caput* deste artigo se tiver escolhido o percentual máximo estabelecido no inciso imediatamente anterior.
- § 3º O Participante, na data de ingresso neste Plano, deverá informar, por escrito, o percentual a ser utilizado para apuração do valor da Contribuição Básica.
- § 4º Na hipótese de o Participante não informar o percentual para apuração do valor da Contribuição Básica a Fundação considerará o percentual de 0% (zero por cento).
- § 5° A Contribuição Básica de Participante de que trata o *caput* deste artigo será efetuada 13 (treze) vezes por ano.
- § 6° A alteração do percentual da Contribuição

(vinte) vezes o Salário Unitário.

- § 1° O percentual de que trata o inciso II deste artigo deve ser múltiplo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).
- § 2º O Participante somente terá direito de optar pela aplicação do disposto no inciso II do caput deste artigo se tiver escolhido percentual máximo estabelecido no inciso imediatamente anterior
- § 3º O Participante, na data de ingresso neste Plano **SABESPREV MAIS**, deverá informar, **na forma definida pela Fundação**, o percentual a ser utilizado para apuração do valor da Contribuição Básica.
- § 4º Na hipótese de o Participante não informar o percentual para apuração do valor da Contribuição Básica a Fundação considerará o percentual de 1% (um por cento), relativamente à parcela da Contribuição Básica prevista no inciso I do Artigo 25.
- § 5° A Contribuição Básica de que trata o caput deste artigo incide sobre 13° salário, conforme previsto no § 3° do artigo 18, na forma definida pela Fundação.

Ajuste redacional em razão da alteração procedida no inciso I do artigo 25

Ajuste redacional na referência à denominação do Plano e eliminação da forma "por escrito" considerando que a informação pode ser formalizada via WEB

Ajuste redacional para redefinir o percentual a ser considerado, no caso de omissão do Participante

Ajuste redacional para registrar a forma de incidência da Contribuição Básica do participante sobre o 13º salário

Flexibilização da alteração do percentual



Básica poderá ser efetuada pelo Participante, por escrito, no mês de novembro de cada ano, para vigorar no ano subsequente, observado o disposto nos §§ 8º e 10 deste artigo.

- § 7º Na hipótese de o Participante não informar a alteração do percentual será mantido para o exercício seguinte o último percentual definido.
- § 8º Na hipótese de desligamento da Patrocinadora ou no caso de perda parcial ou total da remuneração em Patrocinadora, será facultado ao Participante o direito de alterar o percentual da Contribuição Básica conforme o disposto no § 9º deste artigo, por escrito, na mesma data em que o Participante formular a opção pelo instituto do autopatrocínio.
- § 9º A redução da Contribuição Básica refletirá na Contribuição Normal de Patrocinadora.
- § 10 O disposto no § 8º deste artigo será aplicado ao Participante que tenha sofrido perda total da remuneração e retorne à atividade em Patrocinadora, cabendo, neste caso, promover a alteração, se assim desejar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do retorno à

§ 6° A alteração do percentual da Contribuição Básica poderá ser efetuada pelo Participante, na forma definida pela Fundação, a qualquer momento, para vigorar no mês subsequente, observado o cronograma divulgado pela Fundação e o disposto nos §§ 8° e 10 deste artigo.

- § 7º Na hipótese de o Participante não informar a alteração do percentual será mantido o último percentual definido.
- § 8° Na hipótese de desligamento da Patrocinadora ou no caso de perda parcial ou total da remuneração em Patrocinadora, será facultado ao Participante o direito de alterar o percentual da Contribuição Básica conforme o disposto no § 9° deste artigo, **na forma definida pela Fundação**, na mesma data em que o Participante formular a opção pelo instituto do autopatrocínio.
- § 9º A **alteração** da Contribuição Básica refletirá na Contribuição Normal de Patrocinadora.
- § 10 O disposto no § 8º deste artigo será aplicado ao Participante que tenha sofrido perda total da remuneração e retorne à atividade em Patrocinadora, cabendo, neste caso, promover a alteração, se assim desejar, no prazo de 30 (trinta)

da Contribuição Básica, possibilitando a alteração mensal.

Idem anterior

Ajuste redacional para eliminação da forma "por escrito" considerando que a alteração do percentual pode ser formalizada via WEB

Aiuste redacional



atividade, vigorando a partir do mês subsequente ao da opção.	dias, a contar da data do retorno à atividade, vigorando a partir do mês subsequente ao da opção.	
Art. 26 A Contribuição Suplementar de Participante corresponderá a um percentual inteiro, não inferior a 1% (um por cento), livremente escolhido pelo Participante, aplicável sobre o seu Salário de Participação.  § 1º A opção do Participante por efetuar a Contribuição Suplementar deverá ser formulada, por escrito, e entregue à Fundação no prazo de até 30 (trinta) dias da data em que iniciará o recolhimento da Contribuição Suplementar.  § 2º No documento em que o Participante formalizar a opção pela Contribuição Suplementar deverá estar definido o percentual e o prazo dessa Contribuição.  § 3º Não haverá contrapartida da Patrocinadora em relação à Contribuição Suplementar.	livremente escolhido pelo Participante, aplicável sobre o seu Salário de Participação.  § 1º A opção do Participante por efetuar a Contribuição Suplementar deverá ser registrada, na forma definida pela Fundação, no prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data em que iniciará o recolhimento da Contribuição Suplementar.  § 2º No documento em que o Participante registrar a opção pela Contribuição Suplementar deverá estar definido o percentual dessa	prazo, possibilitando a formaWEB



- **Art. 27** As Contribuições Básica e Suplementar poderão ser suspensas pelo Participante.
- § 1º A opção do Participante por suspender as Contribuições Básica e Suplementar deverá ser formulada, por escrito, e entregue à Fundação no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da data em que iniciará a suspensão das referidas Contribuições.
- § 2º A suspensão da Contribuição Básica de que trata este artigo refletirá na Contribuição Normal de Patrocinadora.
- § 3º O prazo máximo de suspensão da Contribuição Básica é de 1 (um) ano e não haverá limite de prazo para a suspensão da Contribuição Suplementar. Vencido o prazo de suspensão da Contribuição Básica aplica-se a regra prevista no § 4º do artigo 25, salvo na ocorrência do disposto no § 4º deste artigo.
- § 4º Para reativar as Contribuições o Participante deverá informar, por escrito, à Fundação no prazo de até 30 (trinta) dias da data em que pretende voltar a recolher as Contribuições.

- **Art. 27** As Contribuições Básica e Suplementar poderão ser suspensas pelo Participante.
- § 1º A opção do Participante por suspender as Contribuições Básica e Suplementar deverá ser comunicada, na forma definida pela Fundação, no prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data em que iniciará a suspensão das referidas Contribuições.
- § 2º A suspensão da Contribuição Básica de que trata este artigo refletirá na Contribuição Normal de Patrocinadora.

§ 3º Para reativar as Contribuições o Participante deverá informar à Fundação, na forma por ela definida, no prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data em que pretende voltar a recolher as referidas Contribuições.

Sem alteração

Ajuste redacional para manter as previsões dos §§ 1º, 2º e 4º da redação vigente, reorganizando procedimento a ser adotado, eliminando prazo máximo de suspensão de Contribuições o § 3º da redação vigente e renumerando o § 4º.

§ 3º excluído

Renumerado o § 4º e ajuste redacional para excluir a forma "por escrito" em função da informação poder ser definida pela WEB e outros ajustes para maior clareza das disposições



Art. 28 A Contribuição Esporádica de Participante será opcional em termos de frequência e valor. § 1° A Contribuição Esporádica deverá ser efetuada mediante prévia comunicação à Fundação e recolhida diretamente à Fundação ou ao estabelecimento bancário por esta indicado. § 2° Na comunicação o Participante deverá informar o valor dessa Contribuição e, caso este seja superior ao limite previsto na norma de que trata do combate à lavagem de dinheiro, assinar um termo de responsabilidade declarando a origem dos recursos a serem recolhidos a título de Contribuição Esporádica. § 3° Não haverá contrapartida da Patrocinadora em relação à Contribuição Esporádica.	Art. 28 A Contribuição Esporádica de Participante será opcional em termos de frequência e valor.  § 1º A Contribuição Esporádica deverá ser efetuada mediante prévia comunicação à Fundação, na forma por ela definida, e recolhida diretamente à Fundação por intermédio de estabelecimento bancário por esta indicado.  § 2º Na comunicação o Participante deverá informar o valor dessa Contribuição e, caso este seja superior ao limite previsto na norma de que trata do combate à lavagem de dinheiro, declarar a origem dos recursos a serem recolhidos a título de Contribuição Esporádica.  § 3º Não haverá contrapartida da Patrocinadora em relação à Contribuição Esporádica.  § 4º É facultado ao Participante assistido por este Plano SABESPREV MAIS a opção de efetuar contribuições esporádicas.	Deixar mais clara a forma de efetuar a Contribuição Esporádica e inclusão do § 4°  Inclusão de parágrafo que possibilita o assistido efetuar contribuições esporádicas, de forma a investir recursos e obter eficiência tributária
<b>Art. 29</b> As Contribuições Básica, Suplementar e Esporádica de Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no	<b>Art. 29</b> As Contribuições Básica, Suplementar e Esporádica de Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no	Sem alteração



§ 1° do artigo 44 deste Regulamento.	§ 1º do artigo 44 deste Regulamento.	
Art. 30 A Contribuição de Risco de Participante, mensal e obrigatória, destinada à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido atuarialmente, sobre o Salário de Participação do Participante, aplicada a paridade contributiva de que trata a legislação aplicável. § 1° O percentual mencionado no caput deste artigo, definido atuarialmente, será previsto no plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo e ajustado sempre que for necessário para manutenção do equilíbrio do Plano SABESPREV MAIS, observadas as disposições legais pertinentes. § 2° A Contribuição de Risco devida pelo Participante que optou pelo instituto do benefício proporcional diferido será efetuada anualmente no 5° (quinto) dia útil do mês de julho, por meio de recolhimento direto à Fundação ou a estabelecimento bancário por esta indicado. § 3° A Contribuição de Risco de Participante será alocada em uma conta coletiva neste Plano SABESPREV MAIS.	Art. 30 A Contribuição de Risco de Participante, mensal e obrigatória, destinada à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido atuarialmente, sobre o Salário de Participação do Participante, aplicada a paridade contributiva de que trata a legislação aplicável.  § 1º O percentual mencionado no caput deste artigo, definido atuarialmente, será previsto no plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo e ajustado sempre que for necessário para manutenção do equilíbrio do Plano SABESPREV MAIS, observadas as disposições legais pertinentes.  § 2º A Contribuição de Risco devida pelo Participante que optou pelo instituto do benefício proporcional diferido com opção de cobertura de risco, será efetuada anualmente, por meio de desconto no Saldo de Conta Total.  § 3º A Contribuição de Risco de Participante será alocada em uma conta coletiva neste Plano SABESPREV MAIS.	Ajuste redacional para deixar mais clara a forma de efetuar a Contribuição de Risco dos optantes pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido
Art. 31 As Contribuições de Participante,	Art. 31 As Contribuições de Participante,	Ajuste redacional para deixar mais clara a



ressalvado o disposto no artigo 32, serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários da Patrocinadora e seu recolhimento à Fundação pela Patrocinadora ocorrerá até o último dia útil do mês de competência, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

Parágrafo único
Se na folha de salários não houver, por qualquer

Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto de suas Contribuições, o Participante ficará obrigado a recolher o valor diretamente à Fundação ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

ressalvado o disposto **no Parágrafo único do** artigo 32, serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários da Patrocinadora e seu recolhimento à Fundação pela Patrocinadora ocorrerá até o último dia útil do mês de competência, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

Parágrafo único

Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto de suas Contribuições, o Participante ficará obrigado a recolher o valor diretamente à Fundação **por intermédio** de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

forma de pagamento das Contribuições do Participante quando não for possível através da folha de pagamento

Art. 32 As Contribuições devidas pelo Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio deverão ser recolhidas diretamente à Fundação ou ao estabelecimento bancário por esta indicado, até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Parágrafo único

As Contribuições do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no § 1º do artigo 44, excetuada a Contribuição de

Art. 32 As Contribuições devidas pelo Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio deverão ser recolhidas diretamente à Fundação por intermédio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Parágrafo único

As Contribuições do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no

Ajuste redacional



Risco, a Contribuição Extraordinária e aquela destinada ao custeio das despesas administrativas.	§ 1º do artigo 44, excetuada a Contribuição de Risco, a Contribuição Extraordinária e aquela destinada ao custeio das despesas administrativas.	
Art. 33 A Contribuição Extraordinária dos Participantes e Beneficiários em gozo de Benefício, se houver, será efetuada através de descontos regulares na folha de pagamento de Benefícios da Fundação.	Art. 33 A Contribuição Extraordinária dos Participantes e Beneficiários em gozo de Benefício, se houver, será efetuada através de descontos regulares na folha de pagamento de Benefícios da Fundação.	Sem alteração
Art. 34 As Contribuições de Participante, exceto disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês imediatamente subsequente àquele em que:  I ocorrer o Término do Vínculo Empregatício, exceto na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio;  II ocorrer a perda da qualidade de Participante por qualquer razão;  III ocorrer o requerimento de Benefício previsto neste Regulamento, desde que elegível ao mesmo.	Art. 34 As Contribuições de Participante, exceto disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês imediatamente subsequente àquele em que:  I ocorrer o Término do Vínculo Empregatício, exceto na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio;  II ocorrer a perda da qualidade de Participante por qualquer razão;  III ocorrer o requerimento de Benefício previsto neste Regulamento, desde que elegível ao mesmo.  § 1º Na hipótese de o Participante optar pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, mesmo que a opção seja presumida, serão mantidas as contribuições para	Inseridos §§ 1º a 3º para prever a manutenção de contribuições relativas a despesas administrativas no caso de o participante optar pelo Autopatrocínio e



	cobertura de despesas administrativas, na forma disposta no Plano Anual de Custeio.  § 2º No caso do Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido ou mesmo tenha essa opção presumida as despesas administrativas serão deduzidas do Saldo de Conta Total.	Benefício Proporcional Diferido, bem como que o procedimento previsto – dedução no saldo de conta total – será também adotado em relação à Contribuição de Risco devida pelo Participante que optou pelo Benefício Proporcional Diferido ou tenha a opção presumida
	§3º O mesmo procedimento previsto no § 2º será adotado em relação à Contribuição de Risco devida pelo Participante que optou pelo Benefício Proporcional Diferido, com opção pela cobertura de risco.	
Seção III – Das Contribuições de Patrocinadora	Seção III – Das Contribuições de Patrocinadora	
Art. 35 A Contribuição Normal de Patrocinadora corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual de 100% (cem por cento) sobre a Contribuição Básica efetuada pelo Participante, observado o disposto no artigo 39 deste Regulamento.	Art. 35 A Contribuição Normal de Patrocinadora corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual de 100% (cem por cento) sobre a Contribuição Básica efetuada pelo Participante, observado o disposto no artigo 39 deste Regulamento.	Sem alteração
Art. 36 A Contribuição de Risco de Patrocinadora, mensal e obrigatória, destinada à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um	Art. 36 A Contribuição de Risco de Patrocinadora, mensal e obrigatória, destinada à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um	



percentual, definido atuarialmente, sobre o somatório dos Salários de Participação dos Participantes deste Plano empregados e administradores da Patrocinadora que não estiverem em gozo de Benefício deste Plano, excetuados aqueles que tiverem perda total de remuneração, aplicada a paridade contributiva de que trata a legislação aplicável.

- § 1º O percentual mencionado no *caput* deste artigo, definido atuarialmente, será previsto no plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo e ajustado sempre que for necessário para manutenção do equilíbrio do Plano SABESPREV MAIS, observadas as disposições legais pertinentes.
- § 2º A Contribuição de Risco de Patrocinadora será alocada em uma conta coletiva neste Plano SABESPREV MAIS.
- § 3º A Contribuição de Risco de Patrocinadora devida pelo Participante autopatrocinado ou que estiver aguardando o Benefício Proporcional e tiver optado por efetuar essa Contribuição corresponderá à aplicação do percentual mencionado neste artigo sobre o seu Salário de Participação e será efetuada na forma do disposto no § 2º do artigo 30 e no artigo 32, conforme o caso.

percentual, definido atuarialmente, sobre o somatório dos Salários de Participação dos Participantes deste Plano **SABESPREV MAIS** empregados e administradores da Patrocinadora que não estiverem em gozo de Benefício deste Plano **ou tenham optado pelo Autopatrocinio**, aplicada a paridade contributiva de que trata a legislação aplicável.

- § 1º O percentual mencionado no *caput* deste artigo, definido atuarialmente, será previsto no plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo e ajustado sempre que for necessário para manutenção do equilíbrio do Plano SABESPREV MAIS, observadas as disposições legais pertinentes.
- § 2º A Contribuição de Risco de Patrocinadora será alocada em uma conta coletiva neste Plano SABESPREV MAIS.
- § 3º A Contribuição de Risco de Patrocinadora devida pelo Participante autopatrocinado ou que estiver aguardando o Benefício Proporcional e tiver optado por efetuar essa Contribuição corresponderá à aplicação do percentual mencionado **no caput deste** artigo sobre o seu Salário de Participação e será efetuada na forma

Ajuste redacional para unificação da referência ao nome do plano

Ajuste de referência



Art. 37 As Contribuições de Patrocinadora, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, serão pagas à Fundação até o último dia do mês de competência.	do disposto no § 2º do artigo 30 e no artigo 32, conforme o caso.  Art. 37 As Contribuições de Patrocinadora, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, serão pagas à Fundação até o último dia do mês de competência.	Sem alteração
Art. 38 A Contribuição Normal de Patrocinadora ficará suspensa durante o período em que perdurar a perda total de remuneração, sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 89 deste Regulamento.	Art. 38 A Contribuição Normal de Patrocinadora ficará suspensa durante o período em que perdurar a perda total de remuneração, sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 88 deste Regulamento.	Ajuste de referência
Art. 39 As Contribuições de Patrocinadora, exceto disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês imediatamente subsequente àquele em que:  I o Participante perder essa qualidade nos termos deste Regulamento;  II o Participante requerer Benefício previsto neste Regulamento, desde que elegível ao mesmo.	Art. 39 As Contribuições de Patrocinadora, exceto disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês imediatamente subsequente àquele em que:  I o Participante perder essa qualidade nos termos deste Regulamento;  II o Participante requerer Benefício previsto neste Regulamento, desde que elegível ao mesmo.	Sem alteração
Seção IV – Das Despesas Administrativas	Seção IV – Das Despesas Administrativas	



- Art. 40 As despesas necessárias à administração | Art. 40 As despesas necessárias à administração da Fundação, relativas a este Plano, serão custeadas pela Patrocinadora e pelos Participantes deste Plano, conforme disposto nesta Seção.
- § 1º A Contribuição de Patrocinadora destinada ao custeio de despesas administrativas do Plano SABESPREV MAIS corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no plano de custeio, sobre o somatório dos Salários de Participação dos Participantes deste Plano, empregados e administradores da Patrocinadora.
- § 2º A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas devida pelo Participante, inclusive aquele que optou pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou teve a opção por este último instituto presumida ou que está em gozo de Benefício pelo Plano, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de percentual, definido no plano de custeio, sobre o Salário de Participação.
- § 3° Os percentuais mencionados neste artigo serão identificados anualmente ou em menor período, a critério da Fundação, e constarão do plano de custeio do Plano SABESPREV MAIS aprovado pelo Conselho Deliberativo.

- da Fundação, relativas a este Plano SABESPREV MAIS, serão custeadas pela Patrocinadora e pelos Participantes deste Plano, conforme disposto nesta Seção.
- § 1º A Contribuição de Patrocinadora destinada ao custeio de despesas administrativas do Plano SABESPREV MAIS corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, cuja base e forma estarão definidas **no** plano de custeio.
- A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas devida pelo Participante. inclusive aquele que optou pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou teve a opção por este último instituto presumida ou que está em gozo de Benefício pelo Plano SABESPREV MAIS, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de percentual, cuja base e forma estarão definidas no Plano de Custeio.
- Os percentuais mencionados neste artigo serão identificados anualmente ou em menor período, a critério da Fundação, e constarão do

Ajuste redacional para unificação da referência ao nome do plano

Ajuste redacional para registrar que a Contribuição de Patrocinadora destinada ao custeio das despesas administrativas do Plano corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, cuja base e forma estarão definidas no plano de custeio

Ajuste redacional para unificação da referência ao nome do plano e registrar que as despesas administrativas terão base e forma definidas no Plano de Custeio



- § 4º A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas, ressalvado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo, será efetuada por meio de descontos regulares na folha de salários da Patrocinadora ou de pagamento de Benefícios da Fundação, conforme o caso. Caso o desconto não ocorra aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 31 deste Regulamento.
- § 5º A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas deste Plano SABESPREV MAIS deverá observar o limite imposto pelo órgão público competente e será alocado no programa administrativo deste Plano. § 6º O recolhimento à Fundação das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas pelo Participante que tiver optado pelo instituto do autopatrocínio deverá ser efetuado diretamente à Fundação ou ao estabelecimento bancário por esta indicado,
- § 7º A Contribuição de Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido destinada ao custeio das despesas administrativas será

obrigatoriamente, até o 5° (quinto) dia útil do mês

subsequente ao mês de competência.

plano de custeio do Plano SABESPREV MAIS aprovado pelo Conselho Deliberativo.

- § 4º A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas, ressalvado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo, será efetuada por meio de descontos regulares na folha de salários da Patrocinadora ou de pagamento de Benefícios da Fundação, conforme o caso. Caso o desconto não ocorra -o Participante ficará obrigado a recolher o valor diretamente à Fundação por intermédio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 5º dia útil do mês subsequente ao de competência.
- § 5º A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas deste Plano SABESPREV MAIS deverá observar o limite imposto pelo órgão público competente e será alocado no programa administrativo deste Plano.
- § 6º O recolhimento à Fundação das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas pelo Participante que tiver optado pelo instituto do autopatrocínio deverá ser efetuado diretamente à Fundação **por intermédio de** estabelecimento bancário por esta indicado, obrigatoriamente, até o 5º (quinto) dia útil do mês

Ajuste redacional para inserir a forma de pagamento das despesas administrativas, no caso de não ocorrer o desconto em folha de pagamento.

Ajuste redacional



recolhida diretamente à Fundação ou ao estabelecimento bancário por esta indicado anualmente no 5° (quinto) dia útil do mês de julho.	subsequente ao mês de competência.  § 7º A Contribuição de Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido destinada ao custeio das despesas administrativas será deduzida do Saldo de Conta Total.  § 8º Qualquer outra fonte de custeio prevista na legislação poderá ser adotada pela Fundação, desde que aprovada pelo Conselho Deliberativo.	Ajuste redacional para registrar que a contribuição de Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido destinada ao custeio das despesas administrativas será-deduzida do Saldo de Conta Total  Inclusão do § 8º para registrar que poderá ser definida outra fonte de custeio de despesas administrativas, prevista na legislação e aprovada pelo Conselho Deliberativo.
Seção V – Das Disposições Financeiras e do Equacionamento do Déficit	Seção V – Das Disposições Financeiras e do Equacionamento do Déficit	
Art. 41 Os Benefícios deste Plano SABESPREV MAIS serão custeados por meio de: I Contribuições de Participantes; II Contribuições de Patrocinadoras; III receitas de aplicações do patrimônio; IV dotações, doações, subvenções, legados ou rendas de qualquer natureza.	Art. 41 Os Benefícios deste Plano SABESPREV MAIS serão custeados por meio de:  I. Contribuições de Participantes; II. Contribuições de Patrocinadoras; III. Receitas de aplicações do patrimônio; IV. Dotações, doações, subvenções, legados ou rendas de qualquer natureza.	Sem alteração
<b>Art. 42</b> Ressalvada disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos	<b>Art. 42</b> Ressalvada disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos	Sem alteração



estipulados neste Regulamento sujeitará a Patrocinadora ou o Participante às seguintes penalidades:  I atualização monetária com base na variação do INPC, no período decorrido desde a data do vencimento de cada Contribuição até a data do efetivo pagamento;  II multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor atualizado monetariamente;  III juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicado sobre o valor devido e não atualizado monetariamente.  § 1º O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III deste artigo será alocado no Plano SABESPREV MAIS no programa previdenciário ou administrativo de acordo com a natureza do valor devido.  § 2º O valor da multa e do juro de mora de que trata este artigo não poderá exceder o da obrigação principal.	Patrocinadora ou o Participante às seguintes penalidades:  I. atualização monetária com base na variação do INPC, no período decorrido desde a data do vencimento de cada Contribuição até a data do efetivo pagamento;  II. multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor atualizado monetariamente;  III. juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicado sobre o valor devido e não atualizado monetariamente.  IV.  § 1º O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III deste artigo será alocado no Plano SABESPREV MAIS no programa previdenciário ou administrativo de acordo com a natureza do valor devido.  § 2º O valor da multa e do juro de mora de que trata este artigo não poderá exceder o da obrigação principal.	Ajuste redacional para unificação do
resultado deficitário este será equacionado pelas Patrocinadoras e Participantes, inclusive os	a apresentar resultado deficitário este será	nome do plano



assistidos, na proporção existente entre suas Contribuições, sem prejuízo do direito de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que tenham dado causa a dano ou prejuízo.	inclusive os assistidos, na proporção existente entre suas Contribuições, sem prejuízo do direito de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que tenham dado causa a dano ou prejuízo.	
CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DE	CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DE	
PARTICIPANTES	PARTICIPANTES	
Art. 44 Serão mantidas 2 (duas) contas referentes a cada Participante, denominadas Conta de Participante e Conta de Patrocinadora. § 1° A Conta de Participante é constituída pelas seguintes subcontas:  I Subconta Básica, formada pelas Contribuições Básicas;  II Subconta Suplementar, formada pelas Contribuições Suplementares;  III Subconta Esporádica, formada pelas Contribuições Esporádicas;  IV Subconta Transferência I, formada pelo valor transferido do Plano de Benefícios Básico previsto no § 9° do artigo 115 deste Regulamento;  V Subconta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de	Art. 44 Serão mantidas 2 (duas) contas referentes a cada Participante, denominadas Conta de Participante e Conta de Patrocinadora. § 1º A Conta de Participante é constituída pelas seguintes subcontas:  I Subconta Básica, formada pelas Contribuições Básicas;  II Subconta Suplementar, formada pelas Contribuições Suplementares;  III Subconta Esporádica, formada pelas Contribuições Esporádicas;  IV Subconta Transferência I, formada pelo valor transferido do Plano de Benefícios Básico previsto no § 9º do artigo 115 deste Regulamento;  V Subconta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade <b>fechada</b> de previdência complementar,	
companhia seguradora e do valor previsto no § 10 do artigo 115 deste Regulamento.	<b>cujo o resgate é vedado</b> e do valor previsto no § 10 do artigo <b>114</b> deste Regulamento.	
§ 2º A Conta de Patrocinadora é constituída	VI Subconta Portabilidade, formada pelos	



pelas seguintes subcontas:  I Subconta Normal, formada pelas contribuições normais;  II Subconta Transferência II, formada pelo valor transferido do Plano de Benefícios Básico previsto no § 11 do artigo 115, pela contribuição extraordinária de que trata o artigo 116 e pelo incentivo à migração mencionado no artigo 117 deste Regulamento.  § 3º Na Subconta Básica serão também alocadas as Contribuições Normais de Patrocinadora efetuadas pelo Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio.	valores portados de outro plano de benefícios de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora e do valor previsto no § 10 do artigo 114 deste Regulamento.  § 2º A Conta de Patrocinadora é constituída pelas seguintes subcontas:  I Subconta Normal, formada pelas Contribuições Normais;  II Subconta Transferência II, formada pelo valor transferido do Plano de Benefícios Básico previsto no § 11 do artigo 114, pela contribuição extraordinária de que trata o artigo 115 e pelo incentivo à migração mencionado no artigo 116 deste Regulamento.  § 3º Na Subconta Básica serão também alocadas as Contribuições Normais de	Ajuste redacional iniciais maiúsculas e de referência
	alocadas as Contribuições Normais de Patrocinadora efetuadas pelo Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio.	
Art. 45 A Contribuição de Risco e a Contribuição	Art. 45 A Contribuição de Risco, as	Ajuste redacional para unificação da
Extraordinária referentes a este Plano efetuadas pelo Participante não integrarão as contas	contribuições para despesas administrativas e a Contribuição Extraordinária referentes a este	referência ao nome do plano e inclusão das contribuições para despesas
mencionadas no artigo 44 deste Regulamento.	Plano <b>SABESPREV MAIS</b> efetuadas pelo Participante não integrarão as contas	administrativas



	mencionadas no artigo 44 deste Regulamento.	
Art. 46 As Contas de Participante e de Patrocinadora previstas no artigo 44 serão acrescidas com o Retorno de Investimentos deste Plano SABESPREV MAIS e comporão o Saldo de Conta Total referente ao Participante, observado o disposto no § 8º do artigo 116 e no § 6º do artigo 117 deste Regulamento.	Art. 46 As Contas de Participante e de Patrocinadora previstas no artigo 44 serão acrescidas com o Retorno de Investimentos Líquido deste Plano SABESPREV MAIS e comporão o Saldo de Conta Total referente ao Participante, observado o disposto no § 8º do artigo 115 e no § 6º do artigo 116 deste Regulamento.	Ajuste redacional para adequação à nova definição de retorno de investimentos, forma de correção do Saldo de Conta do Participante e de referência.
Art. 47 Os valores da Conta de Patrocinadora que não forem utilizados para concessão de Benefícios ou institutos por força do disposto neste Regulamento formarão um fundo de sobras de contribuições que será utilizado conforme previsto no plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo da Fundação e fundamentado em parecer do Atuário, observado o disposto na legislação vigente.	Art. 47 Os valores da Conta de Patrocinadora que não forem utilizados para concessão de Benefícios ou institutos por força do disposto neste Regulamento formarão um fundo de sobras de contribuições que será utilizado conforme previsto no plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo da Fundação e fundamentado em parecer do Atuário, observado o disposto na legislação vigente.	Sem alteração
CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS	CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS	
Seção I – Disposições Gerais	Seção I – Disposições Gerais	
Art. 48 O Plano SABESPREV MAIS assegurará, nos termos e condições do presente Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro,	Art. 48 O Plano SABESPREV MAIS assegurará, nos termos e condições do presente Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que	Ajuste redacional para numeração dos benefícios



mesmo que a Previdência Social os conceda a seus beneficiários.  Aposentadoria Normal; Aposentadoria Antecipada; Aposentadoria por Invalidez; Pensão por Morte; Benefício Proporcional; Abono Anual.	a Previdência Social os conceda a seus beneficiários: I Aposentadoria Normal; II Aposentadoria Antecipada; III Aposentadoria por Invalidez; IV Pensão por Morte; V Benefício Proporcional; VI Abono Anual.	
Art. 49 Os Benefícios assegurados por este Plano SABESPREV MAIS serão concedidos pela Fundação aos Participantes que tiverem o Término do Vínculo Empregatício ou aos Beneficiários, conforme o caso, desde que requerido e atendidos os requisitos previstos para cada Benefício, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Para concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez não será exigido o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, bem como para concessão do Benefício de Pensão por Morte devido ao Participante que mantenha também a condição de Beneficiário nos termos deste Regulamento em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.	Plano SABESPREV MAIS serão concedidos pela Fundação aos Participantes que tiverem o Término do Vínculo Empregatício ou aos Beneficiários, conforme o caso, desde que	Sem alteração



**Art. 50** Ressalvado o disposto no artigo 56, toda e qualquer prestação de Benefício terá início após o seu deferimento pela Fundação, retroagindo os pagamentos à Data de Início do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento.

Parágrafo único

A Data de Início do Benefício será:

I para o Participante que se desligar da Patrocinadora tendo preenchido as condições necessárias à percepção do Benefício de Aposentadoria Normal, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do Término do Vínculo Empregatício;

II no caso de Aposentadoria Antecipada, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do protocolo do requerimento do Benefício na Fundação;

III para o Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em razão do Término do Vínculo Empregatício, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do protocolo do requerimento do Benefício na Fundação;

IV no caso de Aposentadoria por Invalidez, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do protocolo do requerimento do Benefício na Fundação, desde que atendidas as condições previstas no artigo 62 deste Regulamento;

V no caso de Pensão por Morte, o 1º

Art. 50 Ressalvado o disposto no artigo 56, toda e qualquer prestação de Benefício terá início após o seu deferimento pela Fundação, retroagindo os pagamentos à Data de Início do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento. Parágrafo único

A Data de Início do Benefício será:

I para o Participante que se desligar da Patrocinadora tendo preenchido as condições necessárias à percepção do Benefício de Aposentadoria Normal, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da data do protocolo do requerimento do Benefício na Fundação;

Il no caso de Aposentadoria Antecipada, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao **da data** do protocolo do requerimento do Benefício na Fundação:

III para o Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em razão do Término do Vínculo Empregatício, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao **da data** do protocolo do requerimento do Benefício na Fundação;

IV no caso de Aposentadoria por Invalidez, o
 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da data
 do protocolo do requerimento do Benefício na

Ajuste redacional nos incisos I a VI para registrar que a Data de Início do Benefício será o 1º dia do mês subsequente ao da data do protocolo do requerimento do Benefício na Fundação



(primeiro) dia do mês subsequente ao do falecimento do Participante; VI para o Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do protocolo do requerimento do Benefício Proporcional na Fundação.	Fundação, desde que atendidas as condições previstas no artigo 62 deste Regulamento;  V no caso de Pensão por Morte, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da data do protocolo do requerimento do Benefício na Fundação;  VI para o Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da data do protocolo do requerimento do Benefício Proporcional na Fundação.	
Art. 51 Os Benefícios devidos por este Plano SABESPREV MAIS serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na data do Término do Vínculo Empregatício do Participante ou na data em que este preencher as condições de elegibilidade previstos neste Regulamento, se posterior.  Parágrafo único Para o benefício de Pensão por Morte serão atendidas as regras específicas estabelecidas no Regulamento.	Art. 51 Os Benefícios devidos por este Plano SABESPREV MAIS serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na data do requerimento do benefício  Parágrafo único Para o benefício de Pensão por Morte serão atendidas as regras específicas estabelecidas no Regulamento.	Ajuste redacional



Art. 52 Para determinação do valor inicial dos Benefícios deste Plano será considerado o Saldo de Conta Total atualizado com a última cota apurada até a data do processamento do pagamento.	Art. 52 Para determinação do valor inicial dos Benefícios deste Plano SABESPREV MAIS será considerado o Saldo de Conta Total atualizado com a última cota apurada até a data do processamento do pagamento.	Ajuste redacional para unificação do nome do plano
Art. 53 Os Benefícios previstos neste Plano SABESPREV MAIS serão pagos até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao mês de competência.	<b>Art. 53</b> Os Benefícios previstos neste Plano SABESPREV MAIS serão pagos até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao mês de competência.	Sem alteração
Art. 54 O Participante, o Beneficiário ou o respectivo representante legal assinará os formulários, fornecerá os dados e documentos necessários à concessão e à manutenção do Benefício, bem como atenderá as convocações da Fundação nos prazos estabelecidos.	Art. 54 O Participante, o Beneficiário ou o respectivo representante legal preencherá os formulários, fornecerá os dados e documentos necessários à concessão e à manutenção do Benefício, bem como atenderá as convocações da Fundação, pelos meios usuais de comunicação por ela utilizados, nos prazos estabelecidos.	Ajuste redacional pra flexibilizar a forma de comunicação com os Participantes (WEB)
Art. 55 A falta do cumprimento do disposto no artigo 54 poderá resultar na suspensão do pagamento do Benefício, que perdurará até seu completo atendimento.	<b>Art. 55</b> A falta do cumprimento do disposto no artigo 54 poderá resultar na suspensão do pagamento do Benefício, que perdurará até seu completo atendimento.	Sem alteração
Art. 56 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos no Plano SABESPREV MAIS, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não pagas nem reclamadas, contados da data em que seriam devidas, e que serão	<b>Art. 56</b> Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos no Plano SABESPREV MAIS, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não pagas nem reclamadas, contados da data em que seriam devidas, e que serão	Sem alteração



incorporadas ao patrimônio do Plano de Benefícios, sendo alocadas em conta coletiva do programa previdencial, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.	incorporadas ao patrimônio do Plano, sendo alocadas em conta coletiva do programa previdencial, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.	
Art. 57 O Benefício previsto neste Plano de valor mensal inferior a 1 (um) Salário Unitário poderá ser transformado, desde que haja a concordância do Participante ou dos Beneficiários, conforme o caso, em pagamento único, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano SABESPREV MAIS perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros legais.	Art. 57 O Benefício previsto neste Plano de valor mensal inferior a 1 (um) Salário Unitário poderá ser transformado, desde que haja a concordância do Participante ou dos Beneficiários, conforme o caso, em pagamento único, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano SABESPREV MAIS perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros legais.	Sem alteração
	Parágrafo Único – Na hipótese de o Benefício previsto neste Plano SABESPREV MAIS resultar em valor mensal inferior a ¼ (um quarto) do Salário Unitário, a Fundação efetuará o pagamento do Saldo de Conta Total remanescente, sob a forma de prestação única, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano SABESPREV MAIS perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros legais.	Inclusão de disposição para prever que na hipótese de o Benefício previsto no Plano resultar em valor mensal inferior a ¼ (um quarto) do Salário Unitário, a Fundação efetuará o pagamento do Benefício, sob a forma de prestação única



Art. 58 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou instituto, mesmo a concessão indevida, a Fundação fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação.  § 1º Os valores de que trata o caput deste artigo serão atualizados com base no Retorno de Investimentos, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Fundação, em ambas as situações até o efetivo pagamento.  § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a Fundação procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.	Art. 58 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou instituto, mesmo a concessão indevida, a Fundação fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação.  § 1º Os valores de que trata o caput deste artigo serão atualizados com base no Retorno de Investimentos Líquido, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Fundação, em ambas as situações até o efetivo pagamento.  § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a Fundação procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.	
Art. 33 Os benencios deste Piano serão pagos	Art. 33 Os Benelicios deste Piano SABESPREV	Ajuste redacional para unificação da



mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário indicado pela Fundação ou outra forma de pagamento a ser ajustada entre a Fundação e o Participante e/ou Beneficiário, caso necessário.	MAIS serão pagos mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário indicado pela Fundação ou outra forma de pagamento a ser ajustada entre a Fundação e o Participante e/ou Beneficiário, caso necessário.	referência ao plano
Seção II – Aposentadoria Normal	Seção II – Aposentadoria Normal	
Art. 60 A Aposentadoria Normal, observado o disposto no artigo 49, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:  I ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade;  II ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.	Art. 60 A Aposentadoria Normal, observado o disposto no artigo 49, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:  I ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade;  II ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano;	
§ 1º A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante na forma no artigo 80 deste Regulamento.  § 2º A Aposentadoria Normal cessará com o término do prazo de pagamento do Benefício ou com o esgotamento do Saldo de Conta Total, de acordo com a forma de recebimento escolhida	§ 1º A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante na forma no artigo 79 deste Regulamento. § 2º A Aposentadoria Normal cessará com o término do prazo de pagamento do Benefício ou com o esgotamento do Saldo de Conta Total, de acordo com a forma de recebimento escolhida pelo Participante, ou quando ocorrer o pagamento	Ajuste de referência



		_
pelo Participante, ou quando ocorrer o pagamento	único de que trata o artigo 57 ou com o	
único de que trata o artigo 57 ou com o	falecimento do Participante, o que primeiro	
falecimento do Participante, o que primeiro	ocorrer.	
ocorrer.		
Seção III – Aposentadoria Antecipada	Seção III – Aposentadoria Antecipada	
Art. 61 A Aposentadoria Antecipada, observado	Art. 61 A Aposentadoria Antecipada, observado	
o disposto no artigo 49, será concedida ao	o disposto no artigo 49, será concedida ao	
Participante desde que atendidas,	Participante desde que atendidas,	
cumulativamente, as seguintes condições:	cumulativamente, as seguintes condições:	
I ter, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de	I ter, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de	
idade;	idade;	
II ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Tempo	II ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Tempo	
de Vinculação ao Plano.	de Vinculação ao Plano;	
§ 1° A Aposentadoria Antecipada consistirá	§ 1° A Aposentadoria Antecipada consistirá em	
em uma renda mensal correspondente ao	uma renda mensal correspondente ao resultado	
resultado obtido com a Transformação do Saldo	obtido com a Transformação do Saldo de Conta	
de Conta Total remanescente, na Data de Início	Total remanescente, na Data de Início do	
do Benefício, conforme opção do Participante na	Benefício, conforme opção do Participante na	
forma no artigo 80 deste Regulamento.	forma no artigo 79 deste Regulamento.	
§ 2° A Aposentadoria Antecipada cessará com		
o término do prazo de pagamento do Benefício ou	§ 2° A Aposentadoria Antecipada cessará com	Ajuste de referência
com o esgotamento do Saldo de Conta Total, de	o término do prazo de pagamento do Benefício ou	
acordo com a forma de recebimento escolhida	com o esgotamento do Saldo de Conta Total, de	
pelo Participante, ou quando ocorrer o pagamento	acordo com a forma de recebimento escolhida	
único de que trata o artigo 57 ou com o	pelo Participante, ou quando ocorrer o pagamento	
falecimento do Participante, o que primeiro	único de que trata o artigo 57 ou com o	
ocorrer.	falecimento do Participante, o que primeiro	



	ocorrer.	
Seção IV – Aposentadoria por Invalidez	Seção IV – Aposentadoria por Invalidez	
Art. 62 A Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no parágrafo único do artigo 49, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:  I ter, no mínimo, 1 (um) ano de Tempo de Vinculação ao Plano, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;  II comprovar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.  Parágrafo único Fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso I deste artigo a Aposentadoria por Invalidez concedida a Participante em decorrência de acidente.	Art. 62 A Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no parágrafo único do artigo 49, será concedida ao Participante que comprovar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.	Ajuste redacional para eliminar Tempo de Vinculação ao Plano
Art. 63 A Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal correspondente a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante na forma dos artigos 67 e 80, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.  § 1º O Participante com idade inferior a 60 (sessenta) anos na Data de Início do Benefício, observado o disposto nos § 2º deste artigo e do	Art. 63 A Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal correspondente a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante na forma do artigo 79, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.  § 1º O Participante com idade inferior a 60 (sessenta) anos na Data de Início do Benefício,	ao artigo 67 que foi excluído e de referência ao artigo 80 que foi renumerado para 79



artigo 66, terá adicionado ao saldo da Conta de Patrocinadora, antes da opção do Participante por receber na forma de pagamento único até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total. correspondente valor (a x b), sendo:

- o valor da última Contribuição = Normal da Patrocinadora realizada:
- número de meses apurado entre o mês da Data de Início do Benefício e o último dia do mês em que o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade.
- § 2º O Benefício de Aposentadoria por Invalidez do Participante que ficar inválido durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional somente será calculado conforme o disposto neste artigo caso o Participante tenha assumido e recolhido a Contribuição de Risco prevista no Capítulo V deste Regulamento durante o referido período.

observado o disposto nos § 2º deste artigo e do artigo 66, terá adicionado ao saldo da Conta de Patrocinadora, antes da opção do Participante por receber na forma de pagamento único até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, o valor correspondente a (a x b), sendo:

- o valor da soma da última Contribuição Normal da Patrocinadora e Contribuição Básica do Participante realizada:
- (b) número meses apurado entre o mês da Data de Início do Benefício e o último dia do mês em que o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade.

Benefício de Aposentadoria § 2° durante o referido período.

de Reserva Adicional, que trata da forma de constituição da reserva do participante no caso da ocorrência de morte ou invalidez

Invalidez do Participante que ficar inválido durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional somente será calculado conforme o disposto neste artigo caso o Participante tenha optado pelo pagamento da Contribuição de Risco prevista no Capítulo V deste Regulamento

Art. 64 Caso não se aplique o cálculo previsto no

Art. 64 Caso não se aplique o cálculo previsto no Ajuste de referência e exclusão da



artigo 63, a Aposentadoria por Invalidez do Participante que ficar inválido durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional será correspondente à Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante na forma dos artigos 67 e 80 deste Regulamento.	artigo 63, a Aposentadoria por Invalidez do Participante que ficar inválido durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional será correspondente à Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante na forma do artigo <b>79</b> deste Regulamento.	referência ao artigo 67 que foi excluido
Art. 65 A Aposentadoria por Invalidez cessará na data em que a Previdência Social suspender o pagamento do benefício ou com o término do prazo de pagamento do Benefício ou com o esgotamento do Saldo de Conta Total, de acordo com a forma de recebimento escolhida pelo Participante, ou quando ocorrer o pagamento único de que tratam os artigos 57 e 67 ou com o falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer.	Art. 65 A Aposentadoria por Invalidez cessará na data em que a Previdência Social suspender o pagamento do benefício ou com o término do prazo de pagamento do Benefício ou com o esgotamento do Saldo de Conta Total, de acordo com a forma de recebimento escolhida pelo Participante, ou quando ocorrer o pagamento único de que trata o artigo 57 ou com o falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer.	Exclusão da referência ao artigo 67 que foi excluído
Art. 66 Na hipótese de o Participante retornar à atividade na Patrocinadora será restabelecido o seu Saldo de Conta Total vigente na Data de Início do Benefício da Aposentadoria por Invalidez, descontados os valores pagos à título deste Benefício, ambos atualizados pelo Retorno de Investimentos.	Art. 66 Na hipótese de o Participante retornar à atividade na Patrocinadora será restabelecido o seu Saldo de Conta Total vigente na Data de Início do Benefício da Aposentadoria por Invalidez, descontados os valores pagos à título deste Benefício, ambos atualizados pelo Retorno de Investimentos Líquido.	Ajuste redacional para registrar atualização pelo Retorno de Investimentos Líquido



§ 1º Caso o Participante de que trata o caput deste artigo tenha recebido Benefício na forma do disposto no artigo 57 ou 67 ou tenha expirado o prazo definido para pagamento do seu Benefício ou esgotado seu Saldo de Conta Total, será iniciado novo Saldo de Conta Total na hipótese deste retornar à atividade na Patrocinadora.  § 2º Na hipótese de nova concessão de Aposentadoria por Invalidez ao Participante de que trata o caput deste artigo, no cálculo do Benefício não será adicionado o valor de que trata o § 1º do artigo 63 deste Regulamento.  Art. 67 O Participante poderá optar por receber o Benefício de Aposentadoria por Invalidez em parcela única, na forma de pecúlio, desde que sua opção seja efetuada por escrito e entregue à Fundação até 30 (trinta) dias a contar da data do preenchimento das condições previstas para recebimento do Benefício. A opção de que trata este artigo tem caráter irretratável e irrevogável. Parágrafo único  A Aposentadoria por Invalidez paga em parcela única, conforme opção do Participante prevista no caput deste artigo, corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total remanescente,	§ 1° Caso o Participante de que trata o caput deste artigo tenha recebido Benefício na forma do disposto no artigo 57 ou tenha expirado o prazo definido para pagamento do seu Benefício ou esgotado seu Saldo de Conta Total, será iniciado novo Saldo de Conta Total na hipótese deste retornar à atividade na Patrocinadora.  § 2° Na hipótese de nova concessão de Aposentadoria por Invalidez ao Participante de que trata o caput deste artigo, no cálculo do Benefício não será adicionado o valor de que trata o § 1° do artigo 63 deste Regulamento.	Excluída a referência ao artigo 67 que foi excluído  Artigo excluído e renumeração dos artigos subsequentes
caput deste artigo, corresponderá a 100% (cem		



		1
Seção V – Pensão por Morte	Seção V – Pensão por Morte	
Art. 68 A Pensão por Morte, observado o	Art. 67 A Pensão por Morte, observado o disposto	Ajuste de numeração e redacional para
disposto no artigo 49, será concedida, sob forma	no artigo 49, será concedida, sob forma de renda	identificação da categoria Beneficiários
de renda mensal, aos Beneficiários do	mensal, aos Beneficiários <b>Preferenciais</b> do	Preferenciais do Participante, bem como
Participante, desde que na data de falecimento o	Participante.	eliminação de carência para a concessão
Participante tenha no mínimo 1 (um) ano de		de Pensão por Morte
Tempo de Vinculação ao Plano, observado o		
disposto nos parágrafos deste artigo.		
§ 1° O Tempo de Vinculação ao Plano previsto		Excluido o § 1º tendo em vista a
no caput deste artigo não será exigido caso o		eliminação da carência
falecimento do Participante tenha decorrido de		
acidente ou no caso de Pensão por Morte devida		
a Beneficiário de Participante que faleceu em		
gozo de Benefício.		
§ 2º A Pensão por Morte será devida aos Beneficiários do Participante que na data do falecimento estiver recebendo Benefício, desde que não tenha esgotado o Saldo de Conta Total ou expirado o prazo definido para recebimento do Benefício, de acordo com a forma de pagamento definida, ou ocorrido o pagamento único de que trata o artigo 57 deste Regulamento.  § 3º O Benefício de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários do Participante elegível	Parágrafo Único A Pensão por Morte será devida aos Beneficiários Preferenciais do Participante que na data do falecimento estiver recebendo Benefício, desde que não tenha esgotado o Saldo de Conta Total ou expirado o prazo definido para recebimento do Benefício, de acordo com a forma de pagamento definida, ou ocorrido o pagamento único de que trata o artigo 57 deste Regulamento.	Renumeração do § 2º da redação atual para parágrafo único naredação proposta e especificação de Beneficiários Preferenciais
ao Benefício de Aposentadoria Normal na data do		
Término do Vínculo Empregatício ou de		



Aposentadoria por Invalidez e que falecer antes de requerê-lo.  Art. 69 A Pensão por Morte devida aos Beneficiários do Participante que, na data do falecimento, estava recebendo Benefício por este Plano consistirá numa renda mensal correspondente ao Benefício mensal que o Participante recebia quando do seu falecimento, a ser pago pelo prazo remanescente, ou até o esgotamento do Saldo de Conta Total, de acordo com a forma de pagamento definida, ou até ocorrer o pagamento único de que trata o artigo 57, o que primeiro ocorrer, observadas as demais disposições desta Seção.	Art. 68 A Pensão por Morte devida aos Beneficiários Preferenciais do Participante que, na data do falecimento, estava recebendo Benefício por este Plano SABESPREV MAIS consistirá numa renda mensal correspondente ao Benefício mensal que o Participante recebia quando do seu falecimento, a ser pago pelo prazo remanescente, ou até o esgotamento do Saldo de Conta Total, de acordo com a forma de pagamento definida, ou até ocorrer o pagamento único de que trata o artigo 57, o que primeiro ocorrer, observadas as demais disposições desta Seção.	Ajuste redacional para unificação da referência ao nome do plano e à categoria Beneficiários Preferenciais, além do ajuste de numeração
Art. 70 A Pensão por Morte do Beneficiário de Participante que por ocasião do falecimento não estava em gozo de Benefício por este Plano consistirá em uma renda mensal correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total, na Data de Início do Benefício, conforme opção dos Beneficiários por uma das opções abaixo:  I renda mensal por um prazo determinado de, no mínimo, 10 (dez) anos;  II renda mensal definida em reais pelo	Art. 69 A Pensão por Morte do Beneficiário Preferencial de Participante que por ocasião do falecimento não estava em gozo de Benefício por este Plano SABESPREV MAIS consistirá em uma renda mensal correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total, conforme opção dos Beneficiários Preferenciais por uma das alternativas abaixo:  I renda mensal por um prazo determinado de, no mínimo, 60 (sessenta) parcelas;	Ajuste de numeração e redacional para unificação da referência ao nome do plano e categoria de Beneficiário Preferencial  Ajuste no prazo da renda mensal por um



Beneficiário, não podendo seu valor inicial ser inferior a 0,1% (zero vírgula um por cento) nem superior a 2% (dois por cento) aplicado sobre o Saldo de Conta Total.

Il renda mensal definida em reais pelo Beneficiário, não podendo seu valor ser inferior a 0,1% (zero vírgula um por cento) nem superior a 2% (dois por cento) aplicado sobre o Saldo de Conta Total.

prazo determinado de, no mínimo 60 parcelas

Ill renda mensal atuarial correspondente a uma renda mensal recalculada atuarialmente a cada mês de janeiro, com base no Saldo de Conta Total remanescente no último dia do ano anterior e nas hipóteses de taxa de juros e de mortalidade adotadas na avaliação atuarial de fechamento do exercício anterior.

Inclusão do inciso III prevendo a renda mensal atuarial

- § 1° O saldo da Conta de Patrocinadora, observado o disposto nos § 2° e 3° deste artigo, será acrescido do valor correspondente a (a x b) caso o Participante tenha falecido com idade inferior a 60 (sessenta) anos, sendo:
- (a) = o valor da última Contribuição Normal de Patrocinadora realizada:
- (b) = número de meses apurado entre o 1º (primeiro) mês subsequente ao do falecimento e o último dia do mês em que o Participante completaria 60 (sessenta) anos de idade, se positivo.
- § 1º O saldo da Conta de Patrocinadora, observado o disposto nos § 2º e 3º deste artigo, será acrescido do valor correspondente a: (a x b), sendo:
- (a) = o valor da soma da última Contribuição Normal da Patrocinadora e Contribuição Básica do Participante realizada;
- (b) = número de meses apurado entre o mês da Data de Início do Benefício e o último dia do mês em que o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade

Ajuste redacional para inclusão da Reserva Adicional no saldo de conta de patrocinadora na hipótese de o participante falecer com idade inferior a 60 anos

Ajuste redacional para prever a categoria



- § 2º A Pensão por Morte devida aos Beneficiários do Participante que falecer durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional somente será calculada e paga conforme o disposto neste artigo caso o Participante tenha assumido e recolhido a Contribuição de Risco prevista neste Regulamento.
- § 3º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica no cálculo da Pensão por Morte concedida a Beneficiários do Participante que se aposentou por invalidez e retornou à atividade na Patrocinadora, mencionado no artigo 66 deste Regulamento.
- § 4º Na existência de mais de um Beneficiário, a opção de que trata este artigo deverá ser única e ocorrer mediante a concordância de todos os Beneficiários, assinando, inclusive, em conjunto, o formulário a ser fornecido pela Fundação.
- § 5º Se não houver consenso entre os Beneficiários o Benefício será pago por prazo determinado de 10 (dez) anos.

- § 2º A Pensão por Morte devida aos Beneficiários **Preferenciais** do Participante que falecer durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional somente será calculada e paga conforme o disposto neste artigo caso o Participante tenha **optado pela** Contribuição de Risco prevista neste Regulamento.
- § 3º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica no cálculo da Pensão por Morte concedida a Beneficiários **Preferenciais** do Participante que se aposentou por invalidez
- § 4º Na existência de mais de um Beneficiário **Preferencial** para fins de **Pensão por Morte**, a opção de que trata **o caput deste** artigo deverá ser única e ocorrer mediante a concordância de todos os Beneficiários, formalizando em conjunto, por meio do formulário a ser fornecido pela Fundação.
- § 5º Se não houver consenso entre os Beneficiários **Preferenciais** para fins de Pensão **por Morte**, o Benefício será pago por prazo determinado, **em 60 (sessenta) parcelas.**

de Beneficiários Preferenciais

Ajuste redacional para registro da categoria Beneficiários Preferenciais

Ajuste redacional para registro da categoria Beneficiário Preferencial e procedimento no caso de haver mais de um Beneficiário Preferencial

Ajuste redacional para registro da categoria Beneficiários Preferenciais e procedimento no caso de não haver consenso em ter os Beneficiários Preferenciais sobre o número de parcelas de recebimento do Benefício

Ajuste de referência e redacional para



- § 6° O Beneficiário que optar por receber o Benefício na forma de renda definida em reais, conforme o disposto no inciso II do artigo 70, poderá anualmente, no mês de novembro, solicitar, por escrito, a alteração do valor do Benefício a ser pago a partir do exercício seguinte, observados os limites referidos no inciso e o disposto no § 4° deste artigo.
- § 7º Caso o Beneficiário não exerça a opção de que trata o *caput* deste artigo será mantido para o exercício seguinte o último valor informado.
- § 6º O Beneficiário **Preferencial** que optar por receber o Benefício na forma de renda definida em reais, conforme o disposto no inciso II do artigo **69**, poderá anualmente, **nos meses de outubro a** dezembro, solicitar, **na forma definida pela Fundação**, a alteração do valor do Benefício a ser pago a partir do exercício seguinte, observados os limites referidos no inciso e o disposto no § 4º deste artigo.
- § 7º Caso o Beneficiário **Preferencial** não exerça a opção de que trata o *caput* deste artigo será mantido para o exercício seguinte o último valor informado, **observando os limites estabelecidos no artigo 69**.
- § 8º No caso de opção pelo recebimento de Benefício, conforme previsto nos incisos II e III deste artigo, o valor da renda mensal não poderá ser inferior a 1/4 (um quarto) do Salário Unitário. Em sendo o valor da renda mensal inferior a 1/4 (um quarto) do Salário Unitário o Saldo de Conta Total será pago sob a forma de prestação única.
- § 9º A solicitação de alteração do valor do

registro da categoria Beneficiário Preferencial e determinação do período no qual poderá ser solicitada a alteração do valor da renda definida em reais, bem como a eliminação de "por escrito", considerando a possibilidade de opção via WEB. Além do ajuste de referência ao artigo 69

Ajuste redacional para referenciar o Artigo do regulamento aplicável e a categoria Beneficiário Preferencial

Inclusão do § 8° para registrar que em caso de opção pelo recebimento de Benefício conforme previsto nos incisos II e III, o valor de renda mensal não poderá ser inferior 1/4 (um quarto) do Salário Unitário e que em sendo o valor da renda mensal inferior a 1/4 Salário Unitário o Saldo de Conta Total será pago sob a forma de prestação única

Inclusão do § 9º para garantir a definição de outro prazo para a solicitação de alteração do valor do Benefício pelos



	Benefício poderá ser feita em outro prazo diferente do definido no § 6º deste artigo, desde que previamente autorizado pela Diretoria Executiva e amplamente divulgado aos Beneficiários Preferenciais.	Beneficiários Preferenciais
Art. 71 Caso não se aplique o cálculo e formas de pagamento previstas no artigo 70, a Pensão por Morte devida aos Beneficiários do Participante que falecer durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional corresponderá a Transformação do Saldo de Conta Total em renda mensal por prazo determinado de 10 (dez) anos.	Art. 70 Caso não se aplique o cálculo e formas de pagamento previstas no artigo 69, a Pensão por Morte devida aos Beneficiários Preferenciais do Participante que falecer durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional corresponderá a Transformação do Saldo de Conta Total em renda mensal por prazo determinado de 60 (sessenta) parcelas.	Ajuste de numeração e de referência ao artigo 69 e redacional para registrar prazo de renda mensal por prazo determinado a ser pago aos Beneficiários Preferenciais de Participante que falecer durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional
Art. 72 O Benefício de Pensão por Morte previsto nesta seção será rateado em partes iguais entre os Beneficiários que o requererem. § 1º A concessão do Benefício de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a sua respectiva inclusão, após a referida concessão, só produzirá efeito a partir da data do requerimento e no caso de existir Saldo de Conta Total remanescente, observadas as demais disposições deste Regulamento.	Art. 71 O Benefício de Pensão por Morte previsto nesta seção será rateado em partes iguais entre os Beneficiários Preferenciais que o requererem.  § 1º A concessão do Benefício de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário Preferencial e a sua respectiva inclusão, após a referida concessão, só produzirá efeito a partir da data do requerimento e no caso de existir Saldo de Conta Total remanescente, observadas as demais disposições deste Regulamento.	Ajuste de numeração e inclusão da categoria Beneficiários Preferenciais no caput do artigo e respectivos parágrafos



§ 2º A Fundação se reserva o direito de reter a parcela do Benefício correspondente ao Beneficiário inscrito que não o requereu. Comprovada a inexistência do Beneficiário, e antes da ocorrência da prescrição, os valores retidos serão distribuídos na forma deste Regulamento aos demais Beneficiários inscritos.	§ 2º A Fundação se reserva o direito de reter a parcela do Benefício correspondente ao Beneficiário <b>Preferencial</b> inscrito que não o requereu. Comprovada a inexistência <b>de</b> Beneficiário <b>Preferencial</b> , e antes da ocorrência da prescrição, os valores retidos serão distribuídos na forma deste Regulamento aos demais Beneficiários <b>Preferenciais</b> inscritos.	
Art. 73 A perda da condição de Beneficiário extingue a parcela do Benefício de Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e rateio do Benefício considerando apenas os Beneficiários remanescentes.	Art. 72 A perda da condição de Beneficiário Preferencial extingue a parcela do Benefício de Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e rateio do Benefício considerando apenas os Beneficiários Preferenciais remanescentes.	Ajuste de numeração e inclusão da categoria Beneficiários Preferenciais
Art. 74 O Benefício de Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário ou com o término do prazo de pagamento do Benefício ou com o esgotamento do Saldo de Conta Total ou quando ocorrer o pagamento único de que trata o artigo 57, o que primeiro ocorrer. Parágrafo único Quando ocorrer a cessação do Benefício de	Art. 73 O Benefício de Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário Preferencial ou com o término do prazo de pagamento do Benefício ou com o esgotamento do Saldo de Conta Total ou quando concretizado o pagamento único de que trata o artigo 57, o que primeiro ocorrer.	Ajuste de numeração e inclusão da categoria Beneficiário Preferencial, além de ajuste redacional
Pensão por Morte em virtude da perda da condição do último Beneficiário o Saldo de Conta Total remanescente será pago, em parcela única na forma de pecúlio, aos herdeiros legais do	Parágrafo único Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte em virtude da perda da condição do último Beneficiário <b>Preferencial</b> , o	Ajuste redacional para registro de forma de pagamento e exclusão do termo pecúlio, bem como para o estabelecimento da forma de pagamento do Saldo de



Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.	Saldo de Conta Total remanescente será pago em partes iguais aos beneficiários secundários, incluindo os beneficiários preferenciais, que tornaram-se secundários, nos termos do § 8º do artigo 5º sob a forma de prestação única	Conta Total remanescente, no caso da perda da condição do último Beneficiário Preferencial para recebimento da Pensão por Morte.
Art. 75 Não existindo Beneficiários habilitados à concessão do Benefício de Pensão por Morte de que trata esta Seção, será assegurado aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico, o recebimento, em parcela única na forma de pecúlio, do valor correspondente a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, sem o acréscimo de que trata o § 1º do artigo 70 deste Regulamento.	Art. 74 Não existindo Beneficiários Preferenciais habilitados à concessão do Benefício de Pensão por Morte de que trata esta Seção, nem havendo beneficiários secundários para recebimento do saldo remanescente, será assegurado aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação do termo de partilha ou inventários, o recebimento, em parcela única na forma do valor correspondente ao Saldo de Conta Total, sem o acréscimo de que trata o § 1º do artigo 69 deste Regulamento.	Ajuste de numeração e redefinição da redação excluindo o termo pecúlio e justando a referência ao artigo 69
Parágrafo único Com o pagamento de que trata este artigo cessa toda e qualquer obrigação da Fundação para com o Participante falecido, seus Beneficiários e os herdeiros legais, conforme o caso.	Parágrafo único Com o pagamento de que trata este artigo cessa toda e qualquer obrigação da Fundação para com o Participante falecido, seus Beneficiários Preferenciais e Secundários e herdeiros legais, conforme o caso.	Ajuste redacional para registro das categorias de Beneficiários Preferenciais e Secundários
Seção VI – Benefício Proporcional	Seção VI – Benefício Proporcional	



- Art. 76 O Benefício Proporcional, observado o disposto no artigo 49, será concedido ao Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
- I ter, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade:
- II ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.
- § 1º O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante na forma do artigo 80 deste Regulamento.
- § 2º O Benefício Proporcional cessará com o término do prazo de pagamento do Benefício ou com o esgotamento do Saldo de Conta Total, de acordo com a forma de recebimento escolhido pelo Participante, ou quando ocorrer o pagamento único de que trata o artigo 57 ou com o falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer.

- Art. 75 O Benefício Proporcional, observado o disposto no artigo 49, será concedido ao Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
- I ter, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade:
- II ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.
- § 1º O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante na forma do artigo **79** deste Regulamento.
- § 2° O Benefício Proporcional cessará com o término do prazo de pagamento do Benefício ou com o esgotamento do Saldo de Conta Total, de acordo com a forma de recebimento escolhido pelo Participante, ou quando ocorrer o pagamento único de que trata o artigo 57 ou com o falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer.

Ajuste de numeração e de referência no § 1º



Art. 77 Na hipótese de o Participante vir a se	Art. 76 Na hipótese de o Participante vir a se	Ajuste de numeração
invalidar antes do início do recebimento do	invalidar antes do início do recebimento do	
Benefício Proporcional, desde que comprove a	Benefício Proporcional, desde que comprove a	
concessão do benefício de aposentadoria por	concessão do benefício de aposentadoria por	
invalidez pela Previdência Social, será	invalidez pela Previdência Social, será assegurado	
assegurado ao Participante o Benefício de	ao Participante o Benefício de Aposentadoria por	
Aposentadoria por Invalidez conforme o disposto	Invalidez conforme o disposto na Seção IV deste	
na Seção IV deste Capítulo.	Capítulo.	
<b>Art. 78</b> Na hipótese de falecimento do Participante	Art. 77 Na hipótese de falecimento do Participante	Ajuste de numeração e registro da
antes do início do recebimento do Benefício	antes do início do recebimento do Benefício	categoria Beneficiários Preferenciais
Proporcional será assegurado aos Beneficiários o	Proporcional será assegurado aos Beneficiários	
Benefício de Pensão por Morte, conforme o	Preferenciais o Benefício de Pensão por Morte,	
disposto na Seção V deste Capítulo.	conforme o disposto na Seção V deste Capítulo.	
Seção VII – Abono Anual	Seção VII – Abono Anual	
Art. 79 O Abono Anual consistirá em um	Art. 78 O Abono Anual consistirá em um Benefício	Ajuste redacional para inclusão da
Benefício de prestação anual e será concedido ao	de prestação anual e será concedido ao	categoria Beneficiário Preferencial
Participante ou Beneficiário que estiver recebendo	Participante ou Beneficiário Preferencial que	
Benefício de prestação mensal e seu valor	estiver recebendo Benefício de prestação mensal	
corresponderá ao valor do benefício da	e seu valor corresponderá ao valor do benefício da	
competência novembro.	competência novembro.	
§ 1° O pagamento do Abono Anual será		
efetuado, a critério da Fundação, até o último dia	§ 1° O pagamento do Abono Anual será	
útil do mês de dezembro de cada ano.	efetuado, a critério da Fundação, até o último dia	
§ 2° Não será devido o Abono Anual quando	útil do mês de dezembro de cada ano.	
tiver ocorrido o pagamento único de que trata o		
artigo 57, bem como quando tiver expirado o	§ 2° Não será devido o Abono Anual quando	



prazo definido ou esgotado o Saldo de Conta	tiver ocorrido o pagamento único de que trata o	
Total.	artigo 57, bem como quando tiver expirado o prazo	
	definido ou esgotado o Saldo de Conta Total.	
Seção VIII – Opções de Pagamento	Seção VIII – Opções de Pagamento	
<b>Art. 80</b> O Participante que tiver direito a receber	Art. 79 O Participante que tiver direito a receber o	Ajuste de numeração e redacional
o Benefício de Aposentadoria Normal,	Benefício de Aposentadoria Normal,	
Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por	Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por	
Invalidez ou Benefício Proporcional, conforme o	Invalidez ou Benefício Proporcional, conforme o	
caso, poderá optar por receber até 25% (vinte e	caso, poderá optar por receber até 25% (vinte e	
cinco por cento) do Saldo de Conta Total, na	cinco por cento) do Saldo de Conta Total, na	
forma de pagamento único, sendo o saldo	forma de <b>parcela única</b> , sendo o saldo	
remanescente transformado em renda mensal de	remanescente transformado em renda mensal de	
acordo com uma das opções descritas abaixo:	acordo com uma das opções descritas abaixo:	
I renda mensal por um prazo determinado		
de, no mínimo, 10 (dez) anos;	I renda mensal por um prazo determinado	Ajuste redacional para registrar mínimo de
, ,	de, no mínimo, 60 (sessenta) parcelas;	parcelas para pagamento da renda mensal
II renda mensal definida em reais pelo		por um prazo determinado de 60 parcelas
Participante, não podendo seu valor inicial ser	II renda mensal definida em reais pelo	
inferior a 0,1% (zero vírgula um por cento) nem	Participante, não podendo seu valor ser inferior a	
superior a 2% (dois por cento) aplicado sobre o	0,1% (zero vírgula um por cento) nem superior a	
Saldo de Conta Total remanescente.	2% (dois por cento) aplicado sobre o Saldo de	
	Conta Total remanescente;	
	,	
	III renda mensal atuarial correspondente a	Inclusão do inciso III para prever renda
	uma renda mensal recalculada atuarialmente a	mensal atuarial
	cada mês de janeiro, com base no Saldo de	
	Conta Total remanescente no último dia do ano	
	<u> </u>	



	anterior e nas hipóteses de taxa de juros e de mortalidade adotadas na avaliação atuarial de fechamento do exercício anterior.	
Parágrafo único A opção pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total em pagamento único deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data de requerimento do respectivo Benefício e somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo	§ 1º A opção pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total em <b>prestação única</b> deverá ser formulada pelo Participante, <b>na forma indicada pela Fundação</b> , na data de requerimento do respectivo Benefício e somente será válida nos casos em que a renda mensal inicial resulte em valor igual ou superior a 1 (um) Salário Unitário.	Renumeração do parágrafo único para § 2º e ajuste redacional para deixar claro que no caso da opção pelo recebimento até 25% do Saldo de Conta Total o saldo remanescente não poderá gerar um benefício inferior a 01 Salário Unitário e adaptação na forma de opção eliminando a obrigatoriedade de ser "por escrito", considerando a possibilidade de ser via WEB
remanescente seja superior a 1 (um) Salário Unitário.	§ 2º Caso a solicitação do Participante não satisfaça a condição do § 1º deste artigo, a Fundação aplicará o maior percentual possível para pagamento da prestação única, desde que a renda mensal inicial resulte em valor igual ou superior a 1 (um) Salário Unitário.	Inclusão de § 3º para registrar que caso a solicitação do Participante não satisfaça a condição do § 2º, a Fundação aplicará o maior percentual possível para pagamento da prestação única, desde que a renda mensal inicial resulte em valor igual ou superior a 1 (um) Salário Unitário
Art. 81 O Participante que optar por receber o Benefício na forma de renda definida em reais, conforme o disposto no inciso II do artigo 80, poderá anualmente, no mês de novembro, solicitar, por escrito, a alteração do valor do	Art. 80 O Participante que optar por receber o Benefício na forma de renda definida em reais conforme o disposto no inciso II do artigo 79 poderá anualmente, nos meses de outubro a dezembro, solicitar, na forma definida pela	Ajuste de numeração e de referência, bem como redacional para registrar procedimento de comunicação considerando a exclusão de obrigatoriedade de ser "por escrito",



Benefício a ser pago a partir do exercício seguinte, observados os limites referidos no inciso.	<b>Fundação</b> , a alteração do valor do Benefício a ser pago a partir do exercício seguinte, observados os limites referidos no <b>referido</b> inciso.	podendo ser via WEB, conforme procedimento definido operacionalmente pela Fundação e ampliação do prazo para opção pela alteração de renda
Parágrafo único Caso o Participante não exerça a opção de que trata o <i>caput</i> deste artigo será mantido para o exercício seguinte o último percentual ou valor informado.	§ 1º Caso o Participante não exerça a opção de que trata o <i>caput</i> deste artigo será mantido para o exercício seguinte o último valor informado, observados os limites estabelecidos no artigo 79.	Ajuste na numeração do § e inclusão de referência ao Artigo 79
	§ 2º A solicitação de alteração do valor do Benefício, prevista no <i>caput</i> deste Artigo, poderá ser feita em mês diferente do previsto, desde que respaldado em deliberação da Diretoria Executiva, devidamente divulgada aos Participantes.	Inclusão de § 2º para prever que a alteração do valor do Benefício poderá ser feita em mês diferente do previsto no caput
Art. 82 A Pensão por Morte será concedida considerando as formas de pagamento previstas na Seção V deste Capítulo.	Art. 81 A Pensão por Morte será concedida considerando as formas de pagamento previstas na Seção V deste Capítulo	Ajuste de numeração e redacional para registrar exceção à regra
Seção IX – Reajustamento dos Benefícios	Seção IX – Reajustamento dos Benefícios	
Art. 83 Os Benefícios de renda mensal serão revistos:  I mensalmente de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente	Art. 82 Os Benefícios de renda mensal serão revistos: I mensalmente de acordo com o Retorno de Investimentos Líquido obtido no mês	Ajuste de numeração e redacional para registrar de forma clara os procedimentos relativos à apuração dos Saldos de Contas para recálculo ou manutenção dos



anterior ao mês de competência, quando concedidos na forma de renda mensal paga por prazo determinado;		benefícios - Incisos I, II e III
II anualmente, no mês de janeiro, considerando para esse efeito o Saldo de Conta Total remanescente atualizado pelo Retorno de Investimentos e a opção do Participante prevista no artigo 80 deste Regulamento.	janeiro, considerando para esse efeito o Saldo de Conta Total remanescente atualizado pelo Retorno	
	III anualmente, no mês de competência janeiro, o valor da renda mensal atuarial será recalculada considerando a idade, os fatores atuariais vigente e o Saldo de Conta Total remanescente atualizado pelo Retorno de Investimentos Líquido, do último dia do mês anterior, caso a opção do Participante ou do Beneficiário tenha sido pelo inciso III do artigo 79 ou 69, respectivamente, deste Regulamento.	
Parágrafo único Os Benefícios poderão variar em valor de moeda corrente, para mais ou para menos, conforme atualização do Saldo de Conta Total.		
CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS	CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS	



Seção I – Disposições Gerais	Seção I – Disposições Gerais	
Art. 84 O Plano SABESPREV MAIS assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados:  I autopatrocínio;  II benefício proporcional diferido;  III portabilidade;  IV resgate de contribuições.  § 1º Para opção por um dos institutos acima referidos será exigido, além das demais condições previstas neste Regulamento, o Término do Vínculo Empregatício, observadas as exceções previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo.  § 2º A opção pelo instituto do autopatrocínio será assegurada também ao Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora e vier a sofrer perda total ou parcial de remuneração, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento.  § 3º O pagamento do Resgate de Contribuições somente ocorrerá após o desligamento da Patrocinadora.	mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora e vier a sofrer perda total ou parcial	Ajuste de numeração e redacional e exclusão do § 3º da redação atual
	§3º O Participante que sofrer perda total ou parcial da remuneração em virtude de afastamento por auxilio doença ou auxilio	tratamento no caso perda total ou parcial



	doença acidental e mantiver suas contribuições, terá garantido o direito ao recolhimento por parte da Patrocinadora das respectivas contribuições patronais	afastamento por auxilio doença ou auxilio doença acidental e mantiver suas contribuições
	§ 4º O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições sob sua responsabilidade, por 3 (três) meses consecutivos será excluído do Plano e serão aplicadas, no que couber, as disposições previstas no artigo 11, que trata da perda da qualidade de Participante.	
Art. 85 A Fundação fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista em lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo Empregatício ou da data do requerimento pelo Participante.  Parágrafo único	Art. 84 A Fundação fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista em lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo Empregatício ou da data do requerimento pelo Participante.	Ajuste de numeração e de referência
Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o prazo para opção de quaisquer dos institutos previstos no artigo 84 ficará suspenso até que a Fundação preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.	Parágrafo único Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o prazo para opção de quaisquer dos institutos previstos no artigo 83 ficará suspenso até que a Fundação preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.	



- Art. 86 O Participante que se desligar de Patrocinadora, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, deverá optar por um dos institutos previstos no artigo anterior, mediante a entrega do termo de opção, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega pela Fundação do extrato de que trata o artigo 85 deste Regulamento.
- § 1º No caso de o Participante não ter direito a receber Benefício de Aposentadoria, não efetuar a opção por um dos institutos no prazo previsto no caput deste artigo e não sendo possível presumir a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, será presumida pela Fundação a sua opção pelo instituto do Resgate de Contribuições.
- § 2º O Participante que falecer após o Término do Vínculo Empregatício e que não tiver efetuado a opção por um dos institutos e tiver, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano no Término do Vínculo Empregatício terá presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, aplicando-se o disposto no artigo 78 deste Regulamento.
- § 3º Aos Beneficiários ou, na falta deste, aos herdeiros legais de Participante que falecer após o Término do Vínculo Empregatício e que não tiver efetuado a opção pelos institutos e não tiver

- Art. 85 O Participante que se desligar de Patrocinadora, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, deverá optar por um dos institutos previstos no artigo 83, mediante a entrega do termo de opção, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega pela Fundação do extrato de que trata o artigo 84 deste Regulamento.
- § 1º No caso de o Participante não ter direito a receber Benefício de Aposentadoria, não efetuar a opção por um dos institutos no prazo previsto no caput deste artigo e não sendo possível presumir a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, remanescerá o direito pelo instituto do Resgate de Contribuições.
- § 2º O Participante que falecer após o Término do Vínculo Empregatício e que não tiver efetuado a opção por um dos institutos e tiver, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano SABESPREV MAIS no Término do Vínculo Empregatício terá presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, aplicando-se o disposto no artigo 77 deste Regulamento.

Ajuste de numeração e de referência

Ajuste na referência à denominação do Plano e ao artigo 77



completado 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano no Término do Vínculo Empregatício será pago o valor que seria devido ao Participante à título de Resgate de Contribuições, na forma de pecúlio, aplicando-se o disposto no artigo 98 deste Regulamento.	§ 3º No caso de falecimento de Participante com a inscrição cancelada, ou que após o Término do Vínculo Empregatício não tenha efetuado a opção pelos institutos e não tiver completado 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano SABESPREV MAIS será pago o valor que seria devido ao Participante à título de Resgate de Contribuições, na forma de parcela única, aos Beneficiários Preferenciais ou na falta destes aos Beneficiários Secundários ou na falta destes aos herdeiros legais	Ajuste redacional para prever as categorias de Beneficiários Preferenciais ou Beneficiários Secundários, para substituição de pecúlio por pagamento único e para ajuste de referência ao artigo 97
Art. 87 O prazo de 60 (sessenta) dias para opção pelo instituto do autopatrocínio será também aplicado nos casos de perda total ou parcial da remuneração em Patrocinadora sem o Término do Vínculo Empregatício, sendo contado da data da perda da remuneração.	Art. 86 O prazo de 60 (sessenta) dias para opção pelo instituto do autopatrocínio será também aplicado nos casos de perda total ou parcial da remuneração em Patrocinadora sem o Término do Vínculo Empregatício, sendo contado da data da perda da remuneração.	Ajuste de numeração
Seção II – Instituto do Autopatrocínio	Seção II – Instituto do Autopatrocínio	
Art. 88 O Participante que se desligar de Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo Empregatício não tiver direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez e não requerer a Aposentadoria Antecipada nem optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, da portabilidade	, · · · · ·	Ajuste de numeração



e do resgate de contribuições, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, desde que assuma, além das suas, as Contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas e as Contribuições de Risco.  § 1º Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio será considerada como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.  § 2º A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, da portabilidade ou do resgate de contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.	e do resgate de contribuições, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, desde que assuma, além das suas, as Contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas e as Contribuições de Risco.  § 1º Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio será considerada como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.  § 2º A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, da portabilidade ou do resgate de contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.	
Art. 89 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial de remuneração que compõe o Salário de Participação poderá optar pelo instituto do autopatrocínio e manter o valor de seu Salário de Participação anterior à referida perda para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes ao Salário de Participação anterior.  § 1º O Participante que fizer a opção pelo	Art. 88 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial de remuneração que compõe o Salário de Participação poderá optar pelo instituto do autopatrocínio e manter o valor de seu Salário de Participação anterior à referida perda para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes ao Salário de Participação anterior.	Ajuste de numeração



instituto do autopatrocínio deverá assumir as Contribuições de Patrocinadora, inclusive as Contribuições de Risco e as destinadas ao custeio das despesas administrativas, correspondente ao último Salário de Participação no caso de perda total ou sobre a parcela reduzida do Salário de Participação, no caso de perda parcial. § 2º Para cálculo da Contribuição devida em caso de perda parcial ou total da remuneração será considerado o último Salário de Participação total, sendo deduzida a parcela que permanecerá sobre a responsabilidade da Patrocinadora. § 3º O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições oriundas da opção pelo disposto neste artigo por 3 (três) meses consecutivos perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes deste artigo e no caso de perda total da remuneração serão aplicadas, no que couber, as disposições previstas no artigo 11, que trata da perda da qualidade de Participante.	§ 1º O Participante que fizer a opção pelo instituto do autopatrocínio deverá assumir as Contribuições de Patrocinadora, inclusive as Contribuições de Risco e as destinadas ao custeio das despesas administrativas, correspondente ao último Salário de Participação no caso de perda total ou sobre a parcela reduzida do Salário de Participação, no caso de perda parcial.  § 2º Para cálculo da Contribuição devida em caso de perda parcial ou total da remuneração será considerado o último Salário de Participação total, sendo deduzida a parcela que permanecerá sobre a responsabilidade da Patrocinadora.  § 3º O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições oriundas da opção pelo disposto neste artigo por 3 (três) meses consecutivos perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes deste artigo e no caso de perda total da remuneração serão aplicadas, no que couber, as disposições previstas no artigo 11, que trata da perda da qualidade de Participante.	
Seção III – Instituto do Benefício Proporcional Diferido	Seção III – Instituto do Benefício Proporcional Diferido	



- Art. 90 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo Empregatício não tiver direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez e que não requerer a Aposentadoria Antecipada nem optar pelo instituto da portabilidade, do autopatrocínio e do resgate de contribuições poderá, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido para receber no futuro o Benefício Proporcional de que trata o Seção VI do Capítulo VII deste Regulamento.
- § 1º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede o posterior exercício da opção pelo instituto da portabilidade ou do resgate de contribuições, desde que preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento para a opção pelos referidos institutos.
- § 2º O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido fica obrigado a recolher os valores destinados ao custeio das despesas administrativas, incluindo a parte que seria devida pela Patrocinadora, na forma e no prazo estipulados neste Regulamento.

- Art. 89 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo Empregatício não tiver direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez e que não requerer a Aposentadoria Antecipada nem optar pelo instituto da portabilidade, do autopatrocínio e do resgate de contribuições poderá, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano SABESPREV MAIS, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido para receber o Benefício Proporcional de que trata a Seção VI do Capítulo VII deste Regulamento.
- § 1º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede o posterior exercício da opção pelo instituto da portabilidade ou do resgate de contribuições, desde que preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento para a opção pelos referidos institutos.
- § 2º O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido fica obrigado a arcar com o recolhimento dos valores destinados ao custeio das despesas administrativas, incluindo a parte que seria devida pela Patrocinadora, na forma e no prazo

Ajuste e numeração e redacional para unificação da referência ao nome do plano

Ajuste redacional para registrar que as despesas administrativas devidas pelo participante que optou pelo benefício proporcional diferido serão deduzidas do Saldo de Conta Total



§ 3º Na data da opção pelo instituto do
benefício proporcional diferido, o Participante
poderá optar pela garantia assegurada por este
Plano para os Benefícios de Aposentadoria por
Invalidez e de Pensão por Morte previstos,
respectivamente, nos artigos 63 e 70, assumindo
integralmente as Contribuições de Risco previstas
neste Regulamento.

§ 4º O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional não efetuará aportes específicos ao Plano SABESPREV MAIS.

estipulados neste Regulamento, conforme plano de custeio, sendo o custeio das despesas administrativas deduzidas do Saldo de Conta Total.

§ 3º Na data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, o Participante poderá optar pela Cobertura de Benefícios de Risco assegurada por este Plano SABESPREV MAIS para os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte previstos, respectivamente, no §1º dos artigos 63 e 69, assumindo integralmente as Contribuições de Risco previstas neste Regulamento, conforme plano de custeio, sendo as contribuições de risco deduzidas do Saldo de Conta Total.

§ 4° Será facultado ao Participante que tenha optado ou que tiver presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido o aporte de contribuições esporádicas ao Plano SABESPREV MAIS, durante o período de diferimento.

Ajuste redacional para referenciar a Reserva Adicional e para registrar a denominação do Plano, além de registrar que o custo do risco terá definição no plano de custeio e as contribuições deduzidas do saldo de contas, bem como inserir a referência § 1º dos artigos 63 e 69 para maior precisão

Alteração do § 4º para facultar ao Participante que tenha optado ou que tiver presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido o aporte de contribuições esporádicas ao Plano, durante o período de diferimento

Art. 91 O Participante que se desligar da patrocinadora e na data do Término do Vínculo Empregatício não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria pelo Plano nem optar

**Art. 90** O Participante que se desligar da patrocinadora e na data do Término do Vínculo Empregatício não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria pelo Plano **SABESPREV MAIS** 

Ajuste de numeração e redacional para unificação da referência ao nome do plano



pelo instituto do autopatrocínio, da portabilidade nem do resgate de contribuições ou do benefício proporcional diferido nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Fundação a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo Empregatício.  § 1º Na hipótese da presunção da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, serão aplicadas as condições estipuladas nesta Seção, observado o disposto no § 2º deste artigo.  § 2º O Participante que tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não terá direito ao disposto no § 3º do artigo 90 deste Regulamento.	nem optar pelo instituto do autopatrocínio, da portabilidade nem do resgate de contribuições ou do benefício proporcional diferido nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Fundação a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo Empregatício.  Parágrafo único Na hipótese da presunção da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, serão aplicadas as condições estipuladas nesta Seção, não tendo o Participante direito a cobertura dos benefícios de risco, conforme disposto no § 3º do artigo 89 deste Regulamento.	§ 1º redefinido para parágrafo único com registro de que o BPD presumido não terá direito à cobertura dos benefícios de risco Excluído o § 2º
Seção IV – Instituto da Portabilidade	Seção IV – Instituto da Portabilidade	
Art. 92 O Participante que se desligar da Patrocinadora poderá optar pelo instituto da portabilidade, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:  I tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo	Art. 91 O Participante que se desligar da Patrocinadora poderá optar pelo instituto da portabilidade, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:	Ajuste de numeração  Ajuste redacional para unificação da



de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo Empregatício ou, no caso do Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio na data da opção pelo instituto da portabilidade;

II não esteja em gozo de Benefício pelo Plano SABESPREV MAIS.

- § 1º O Participante fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso I deste artigo para a opção pela Portabilidade de recursos oriundos de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, registrados e alocados na Subconta Portabilidade.
- § 2º No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da entrega pelo Participante do termo de opção, a Fundação deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, o termo de portabilidade devidamente preenchido.
- § 3º O Participante que estiver recebendo Pensão por Morte em razão do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário poderá optar pelo instituto da portabilidade referente a sua vinculação ao Plano.

I tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano **SABESPREV MAIS** na data do Término do Vínculo Empregatício ou, no caso do Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio na data da opção pelo instituto da portabilidade;

Il não esteja em gozo de Benefício pelo Plano SABESPREV MAIS.

- § 1º O Participante fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso I deste artigo para a opção pela Portabilidade de recursos oriundos de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, registrados e alocados na Subconta Portabilidade.
- § 2º Os procedimentos e prazos relacionados à Portabilidade seguirão a legislação aplicável pertinente vigente.

§ 3º O Participante que estiver recebendo Pensão por Morte em razão do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário **Preferencial** poderá optar pelo instituto da portabilidade referente a sua vinculação ao Plano.

referência ao nome do plano

Alteração da disposição em atendimento à Exigência Material (5), constante da Nota Técnica 876/2019/PREVIC. A alteração remete à observância da legislação pertinente vigente

Ajuste redacional para registro da categoria Beneficiário Preferencial



Art. 93 O Participante terá direito a portar o Saldo de Conta Total registrado na Fundação na data do processamento da transferência dos recursos, observado o disposto no artigo 46 deste Regulamento.  Parágrafo Único O Participante que não tiver direito a portar recursos acumulados no Plano SABESPREV MAIS e que estiver enquadrado no disposto no § 1º do artigo 92 terá direito a portar somente os recursos inclusos na Subconta Portabilidade prevista no inciso V do § 1º do artigo 44 deste Regulamento.	Art. 92 O Participante terá direito a portar o Saldo de Conta Total registrado na Fundação na data do processamento da transferência dos recursos.  Parágrafo Único O Participante que não tiver direito a portar recursos acumulados no Plano SABESPREV MAIS e que estiver enquadrado no disposto no § 1º do artigo 91 terá direito a portar somente os recursos inclusos na Subconta Portabilidade, prevista no inciso V do § 1º do artigo 44 deste Regulamento.	Ajuste de numeração  Ajuste de referência
Art. 94 A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de portabilidade devidamente preenchido e assinado na entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora receptora.	Art. 93 A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante, deverá observar os prazos previstos na legislação vigente pertinente.	Ajuste de numeração e redacional para referência à legislação aplicável
Art. 95 A opção do Participante pela Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros, toda e qualquer obrigação do Plano	<b>Art. 94</b> A opção do Participante pela Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindose, com a transferência dos recursos financeiros, toda e qualquer obrigação do Plano SABESPREV	Ajuste de numeração e de referência à categoria Beneficiários Preferenciais ou Secundários



neração e redacional
parágrafos para prever no caso de recursos o Plano por Participante em fício
no caso o Plano por P



	Por Prazo Determinado, o valor recepcionado a título de portabilidade será acrescido à reserva, com o consequente aumento da quantidade de cotas mensais pagas.  § 4º Para os assistidos optantes pela Renda Atuarial, o valor recepcionado a título de portabilidade será acrescido à reserva, com a consequente alteração do valor mensal, pela reaplicação do fator atuarial sobre o novo saldo.	
Seção V – Instituto do Resgate de Contribuições	Seção V – Instituto do Resgate de Contribuições	
Art. 97 O Participante que se desligar do Plano SABESPREV MAIS, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, terá direito ao Resgate de Contribuições, mediante a entrega do termo de opção. Parágrafo único É vedado o Resgate de Contribuições ao Participante que esteja em gozo de Benefício deste Plano, exceto no caso de Pensão por Morte em razão do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário, ou tenha optado pelo instituto da Portabilidade.	Art. 96 O Participante que se desligar do Plano SABESPREV MAIS, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, terá direito ao Resgate de Contribuições, mediante a submissão do termo de opção.  § 1º É vedado o Resgate de Contribuições ao Participante que esteja em gozo de Benefício deste Plano SABESPREV MAIS, exceto no caso de Pensão por Morte em razão do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário Preferencial, ou na hipótese de o Participante ter optado pelo instituto da portabilidade.	Ajuste de numeração e redacional  Renumeração de parágrafo único, para § 1º e ajuste redacional para prever condição de vedação para o Resgate de Contribuições e registro da categoria de Beneficiário Preferencial



	§ 2º O direito ao Resgate de Contribuições prescreve em 10 (dez) anos a contar da data do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora, exceto para os Participantes optantes pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, mesmo que na forma presumida, cujo termo inicial será a data de exclusão por inadimplência.	Inclusão do § 2º para prever prazo de prescrição do direito ao Resgate
Art. 98 O valor do Resgate de Contribuições corresponderá:  I para o Participante com menos de 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo Empregatício, ao valor de 100% (cem por cento) do saldo das Subcontas I, II, III e IV previstas no § 1º do artigo 44, registrado na Fundação na data do processamento do pagamento;	Art. 97 O valor do Resgate de Contribuições corresponderá ao valor de 100%(cem por cento) dos saldos das Contas de Participante e das Contas de Patrocinadora previstas no artigo 44, devidamente registrado na Fundação na data do processamento do pagamento.	Ajuste de numeração e redacional para eliminação da carência de Tempo de Vinculação ao Plano para acesso as contribuições vertidas pela Patrocinadora
II para o Participante com, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo Empregatício, ao valor do Saldo de Conta Total registrado na Fundação na data do processamento do pagamento, observado o disposto no artigo 46 deste Regulamento.		Exclusão do inciso II, em função da nova redação dada ao caput do artigo



§ 1º O Participante, oriundo do Plano de Benefícios Básico, que ingressar neste Plano na forma do disposto no Capítulo X e não tiver, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo Empregatício terá acrescido ao valor mencionado no inciso I do caput deste artigo o saldo da Subconta Transferência II, prevista no § 2º do artigo 44, e os valores de que tratam o § 8º do artigo 116 e o § 6º do artigo 117 deste Regulamento.

§ 2º O Participante que optar pelo instituto do Resgate de Contribuições poderá optar por resgatar os valores alocados na Subconta Portabilidade referentes exclusivamente a recursos constituídos em planos de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, hipótese em que a parcela do valor do saldo da

§ 1º O valor do Saldo de Conta Total obtido conforme o previsto no caput deste artigo registrado na Fundação será atualizado, pelo Retorno de Investimentos Líquido do Plano SABESPREV MAIS

Definição de que o valor do Saldo de Conta Total será atualizado pelo Retorno de Investimentos Líquido do Plano SABESPREV MAIS

§ 2º O Participante que optar pelo instituto do Resgate de Contribuições não poderá resgatar os valores alocados na Subconta Portabilidade referentes exclusivamente a recursos constituídos em planos de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, devendo ser necessariamente objeto de nova Portabilidade.

Ajuste redacional para registrar que os valores portados de entidades fechadas deverão ser objeto de nova portabilidade (realocação da parte final do atual § 3°)

§ 3º Em nenhuma hipótese serão resgatadas as Contribuições de Risco e aquelas efetuadas pelo Participante para custeio das despesas administrativas.

Excluída a parte final que foi realocada para o § 2º versão proposta



Subconta Portabilidade correspondente a esses recursos será adicionado ao valor de que trata o *caput* deste artigo.

- § 3º Em nenhuma hipótese serão resgatadas as Contribuições de Risco e aquelas efetuadas pelo Participante para custeio das despesas administrativas, bem como os recursos da Subconta Portabilidade constituídos em planos administrados por entidade fechada de previdência complementar, sendo esses recursos portados objeto de nova Portabilidade.
- **Art. 99** O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado de uma única vez ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.
- § 1º O pagamento do Resgate de Contribuições ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de opção e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses imediatamente subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos.
- § 2º A opção pelo instituto do resgate de contribuições tem caráter irrevogável e irretratável e o pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação do Plano

- **Art. 98** O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado de uma única vez ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.
- § 1º O pagamento do Resgate de Contribuições ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente ao da submissão do termo de opção e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses imediatamente subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos Líquido.
- § 2º A opção pelo instituto do Resgate de contribuições tem caráter irrevogável e irretratável

Ajuste de numeração e redacional para registrar de forma clara o tipo de retorno utilizado para apuração do Saldo de Conta do Participante



SABESPREV MAIS perante o Participante, os Beneficiários e herdeiros legais, exceto as obrigações decorrentes do parcelamento do Resgate de Contribuições.  § 3º A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não assegura a qualidade de Participante deste Plano SABESPREV MAIS.  CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E	e o pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação do Plano SABESPREV MAIS perante o Participante, os Beneficiários e herdeiros legais, exceto as obrigações decorrentes do parcelamento do Resgate de Contribuições.  § 3º A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não assegura a qualidade de Participante deste Plano SABESPREV MAIS.  CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E	
ESPECIAIS	ESPECIAIS	
Art. 100 Em caso de extinção do INPC, mudança na sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento do Plano SABESPREV MAIS, o Conselho Deliberativo poderá escolher um índice ou indexador econômico substitutivo, submetendo à aprovação do órgão público competente. A Fundação deverá informar às Patrocinadoras e aos Participantes o novo índice ou indexador escolhido.	Art. 99 Em caso de extinção do INPC, mudança na sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento do Plano SABESPREV MAIS, o Conselho Deliberativo poderá escolher um índice ou indexador econômico substitutivo, submetendo à aprovação do órgão público competente. A Fundação deverá informar às Patrocinadoras e aos Participantes o novo índice ou indexador escolhido.	
Art. 101 O Participante que auferir rendimentos de mais de uma Patrocinadora ficará vinculado	Art. <b>100</b> O Participante que auferir rendimentos de mais de uma Patrocinadora ficará vinculado	Ajuste de numeração e exclusão de referência



apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento do Plano SABESPREV MAIS, observado o disposto no artigo 19 deste Regulamento.	apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento do Plano SABESPREV MAIS.	
Art. 102 A Patrocinadora se reserva o direito de reduzir ou suspender temporariamente as Contribuições previstas neste Regulamento do Plano SABESPREV MAIS, devendo tal medida ser previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo da Fundação, comunicada ao órgão público competente e divulgada aos Participantes. Neste caso, ao Participante será concedida a possibilidade de reduzir ou suspender suas Contribuições. Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica às Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, das Contribuições de Risco, das Contribuições destinadas a equacionamento de déficit e das previstas no Capítulo X que continuarão a serem recolhidas pelo Participante e Patrocinadora, conforme o caso.	Art. 101 A Patrocinadora se reserva o direito de reduzir ou suspender temporariamente as Contribuições previstas neste Regulamento do Plano SABESPREV MAIS, devendo tal medida ser previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo da Fundação, comunicada ao órgão público competente e divulgada aos Participantes. Neste caso, ao Participante será concedida a possibilidade de reduzir ou suspender suas Contribuições.  Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica às Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, das Contribuições de Risco, das Contribuições destinadas a equacionamento de déficit e das previstas no Capítulo X que continuarão a serem recolhidas pelo Participante e Patrocinadora, conforme o caso.	Ajuste de numeração
Art. 103 As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento do Plano SABESPREV MAIS poderão ser cancelados ou	Art. 102 As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento do Plano SABESPREV MAIS poderão ser cancelados ou	Ajuste de numeração



modificados a qualquer tempo, sujeito a aprovação pelo Conselho Deliberativo da Fundação, resguardados os direitos acumulados até a data da modificação ou cancelamento, condicionada sua aplicação à aprovação prévia do órgão público competente.

modificados a qualquer tempo, sujeito a aprovação pelo Conselho Deliberativo da Fundação, resguardados os direitos acumulados até a data da modificação ou cancelamento, condicionada sua aplicação à aprovação prévia do órgão público competente.

Art. 104 A Patrocinadora poderá propor as condições para liquidação do Plano SABESPREV MAIS, sujeito à aprovação pelo Conselho Deliberativo da Fundação, à homologação de todas as Patrocinadoras e à aprovação prévia do órgão público competente.

Art. 103 A Patrocinadora poderá propor as condições para liquidação do Plano SABESPREV MAIS, sujeito à aprovação pelo Conselho Deliberativo da Fundação, à homologação de todas as Patrocinadoras e à aprovação prévia do órgão público competente, observadas as disposições legais vigentes

Ajuste de numeração e redacional para inclusão de observância às disposições legais vigentes

## Parágrafo único

Em caso de liquidação do Plano SABESPREV MAIS, nenhuma Contribuição adicional excedente às obrigações assumidas na forma do presente Regulamento do Plano SABESPREV MAIS e das normas legais pertinentes, exceto quaisquer Contribuições devidas e ainda não pagas, será feita pela Patrocinadora ou pelos Participantes. O patrimônio do Plano SABESPREV MAIS será, depois de tomadas as providências para liquidar todas as despesas administrativas comprometidas e estimadas, distribuído aos Participantes e Beneficiários em conformidade com a legislação vigente, na forma de pagamento único ou de

Parágrafo único

Em caso de liquidação do Plano SABESPREV MAIS, nenhuma Contribuição adicional excedente às obrigações assumidas na forma do presente Regulamento do Plano SABESPREV MAIS e das normas legais pertinentes, exceto quaisquer Contribuições devidas e ainda não pagas, será feita pela Patrocinadora ou pelos Participantes. O patrimônio do Plano SABESPREV MAIS será, depois de tomadas as providências para liquidar todas as despesas administrativas comprometidas e estimadas, distribuído aos Participantes e Beneficiários **Preferenciais ou Secundários**,

Ajuste para registro da categoria Beneficiários Preferenciais ou Secundários



prestações continuadas, conforme vier a ser ajustado e aprovado pelo órgão público competente.	conforme o caso, em conformidade com a legislação vigente, na forma de pagamento único ou de prestações continuadas, conforme vier a ser ajustado e aprovado pelo órgão público competente.	
Art. 105 Este Regulamento do Plano SABESPREV MAIS somente poderá ser alterado por deliberação dos membros do Conselho Deliberativo, conforme estabelecido no Estatuto da Fundação, aprovação da Patrocinadora e prévia autorização do órgão público competente.	Art. 104 Este Regulamento do Plano SABESPREV MAIS somente poderá ser alterado por deliberação dos membros do Conselho Deliberativo, conforme estabelecido no Estatuto da Fundação, aprovação da Patrocinadora e prévia autorização do órgão público competente.	Ajuste de numeração
Parágrafo único No caso de alteração que implique em aumento de Contribuição da Patrocinadora deve existir a prévia manifestação favorável do órgão responsável pelo controle, supervisão e coordenação da Patrocinadora.	Parágrafo único No caso de alteração que implique em aumento de Contribuição da Patrocinadora deve existir a prévia manifestação favorável do órgão responsável pelo controle, supervisão e coordenação da Patrocinadora.	Sem alteração
Art. 106 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento da Pensão por Morte. § 1º Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no <i>caput</i> deste artigo serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários.	Art. 105 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos, serão pagas aos Beneficiários Preferenciais com direito a recebimento da Pensão por Morte, nos termos do previsto no artigo 5º deste Regulamento, sob a forma de pagamento único.	Ajuste de numeração e redacional para referenciar as disposições do Artigo 5º que trata especificamente de Beneficiários Preferenciais com direito a Pensão por Morte



§ 2º O pagamento previsto no <i>caput</i> deste artigo não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.	§ 1º Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no <i>caput</i> deste artigo serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários <b>Preferenciais</b> .	Ajuste redacional para registro da categoria Beneficiários Preferenciais
§ 3º Na hipótese de falecimento do Participante, as importâncias devidas pelo Plano SABESPREV MAIS, às quais não se aplique a sistemática definida neste artigo, serão pagas aos herdeiros legais, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.	§ 2º O pagamento previsto no <i>caput</i> deste artigo não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário <b>Preferencial</b> .  § 3º Na hipótese de falecimento do Participante, as importâncias devidas pelo Plano SABESPREV MAIS, às quais não se aplique a sistemática definida neste artigo, serão pagas aos Beneficiários Secundários, ou na falta destes, aos herdeiros legais <b>do Participante</b> , <b>designados em inventário judicial ou escritura pública</b> .	Ajuste redacional para registro da categoria Beneficiário Preferencial
Art. 107 Os valores recebidos indevidamente pelo Plano SABESPREV MAIS serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados com base no Retorno de Investimentos, considerando para esse efeito o período decorrido desde o pagamento indevido até a devolução dos valores, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juro e multa.	Art. 106 Os valores recebidos indevidamente pelo Plano SABESPREV MAIS serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados com base no Retorno de Investimentos Líquido, considerando para esse efeito o período decorrido desde o pagamento indevido até a devolução dos valores, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juro e multa.	Ajuste de numeração e redacional para registrar a atualização dos valores recebidos indevidamente pelo Plano SABESPREV MAIS
Art. 108 Todas as interpretações das disposições do Plano SABESPREV MAIS serão baseadas no	Art. <b>107</b> Todas as interpretações das disposições do Plano SABESPREV MAIS serão baseadas no	Ajuste de numeração



Estatuto da Fundação, neste Regulamento do Plano SABESPREV MAIS e na legislação aplicável.	Estatuto da Fundação, neste Regulamento do Plano SABESPREV MAIS e na legislação aplicável.	
Art. 109 Aos Participantes serão entregues, quando de seu ingresso no Plano SABESPREV MAIS, cópias atualizadas do Estatuto e deste Regulamento, o certificado de participante, além do material explicativo que descreva as características do Plano SABESPREV MAIS em linguagem simples e objetiva. Parágrafo único	Art. 108 Aos Participantes serão entregues, quando de seu ingresso no Plano SABESPREV MAIS, cópias atualizadas do Estatuto e deste Regulamento, o certificado de participante, além do material explicativo que descreva as características do Plano SABESPREV MAIS em linguagem simples e objetiva.	Ajuste de numeração
Em caso de divergência entre os dispositivos do material explicativo e deste Regulamento, os dispositivos deste Regulamento prevalecerão.	Parágrafo único Em caso de divergência entre os dispositivos do material explicativo e deste Regulamento, os dispositivos deste Regulamento prevalecerão.	Sem alteração
Art. 110 Para efeito do disposto no inciso XVIII do artigo 2º, na hipótese de serem concedidos pela Patrocinadora reajustes salariais diferenciados aos empregados decorrentes de negociações com entidades de classes diversas, o reajuste do Salário Unitário será de acordo com aquele praticado pela categoria profissional preponderante.	Art. 109 Para efeito de reajuste do Salário Unitário, na hipótese de serem concedidos pela Patrocinadora reajustes salariais diferenciados aos empregados decorrentes de negociações com entidades de classes diversas, o reajuste do Salário Unitário será de acordo com aquele praticado pela categoria profissional preponderante.	Ajuste de numeração e redacional para exclusão de remissões
Art. 111 O silêncio da Fundação sobre qualquer assunto não implica em anuência e não tem o condão de constituir direito ou obrigação,	Art. 110 O silêncio da Fundação sobre qualquer assunto não implica em anuência e não tem o condão de constituir direito ou obrigação,	Ajuste de numeração



prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento do Plano SABESPREV MAIS.	prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento do Plano SABESPREV MAIS.	
Art. 112 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Fundação, observado o disposto neste Regulamento do Plano SABESPREV MAIS e, em especial na legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.  Art. 113 Este Regulamento do Plano SABESPREV MAIS entrará em vigor no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao de sua aprovação pelo órgão público competente.	Art. 111 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Fundação, observado o disposto neste Regulamento do Plano SABESPREV MAIS e, em especial na legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.  Art. 112 Este Regulamento, com as alterações que lhes foram introduzidas, entrará em vigor em 90 dias, contados da data de sua aprovação pelo órgão público competente.	Ajuste de numeração e redacional Atendimento à Exigência Material (6), constante da Nota Técnica 876/2019/PREVIC, com ajuste procedido no texto consolidado
CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	
Art. 114 A todos os participantes e aos beneficiários em gozo de benefício do Plano de Benefícios Básico na data da aprovação deste Plano pelo órgão público competente será assegurado o direito de ingressar no Plano SABESPREV MAIS, observadas as condições	Art. 113 A todos os participantes e aos beneficiários em gozo de benefício do Plano de Benefícios Básico na data da aprovação deste Plano SABESPREV MAIS pelo órgão público competente será assegurado o direito de ingressar no Plano SABESPREV MAIS, observadas as	Ajuste de numeração e redacional para unificação da denominação do plano



estabelecidas nesta Seção.  § 1º A opção do participante ou beneficiário por ingressar no Plano SABESPREV MAIS deverá ser efetuada no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da divulgação pela Fundação da aprovação deste Plano pelo órgão público competente.  § 2º A opção de que trata o § 1º deste artigo deverá ocorrer mediante a celebração de instrumento de transação e novação entre a Fundação e o participante ou beneficiário.  § 3º Caso exista mais de um beneficiário em gozo de benefício o ingresso somente se efetivará se o instrumento de transação e novação, que será único, for subscrito por todos os beneficiários.  § 4º Ao ingressar no Plano SABESPREV MAIS o Participante terá adicionado ao Tempo de Vinculação ao Plano de Benefícios Básico.  § 5º A opção do Participante ou do Beneficiário por ingressar no Plano SABESPREV MAIS tem caráter irreversível e irretratável e extingue o direito do Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais de se beneficiar	por ingressar no Plano SABESPREV MAIS deverá ser efetuada no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da divulgação pela Fundação da aprovação deste Plano pelo órgão público competente.  § 2º A opção de que trata o § 1º deste artigo deverá ocorrer mediante a celebração de instrumento de transação e novação entre a Fundação e o participante ou beneficiário.  § 3º Caso exista mais de um beneficiário em gozo de benefício o ingresso somente se efetivará se o instrumento de transação e novação, que será único, for subscrito por todos os beneficiários.  § 4º Ao ingressar no Plano SABESPREV MAIS o Participante terá adicionado ao Tempo de Vinculação ao Plano o período de tempo de inscrição no Plano de Benefícios Básico.  § 5º A opção do Participante ou do Beneficiário por ingressar no Plano SABESPREV MAIS tem caráter irreversível e irretratável e extingue o direito do Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais de se beneficiar de qualquer	
Beneficiários e herdeiros legais de se beneficiar de qualquer disposição do Plano de Benefícios Básico.	disposição do Plano de Benefícios Básico.	
Art. 1150 Participante ou Beneficiário que optar	Art. 114 O Participante ou Beneficiário que	Ajuste de numeração e de referência



por ingressar no Plano SABESPREV MAIS, na forma do artigo 114, terá assegurada a alocação da Reserva de Transação definida neste artigo neste Plano.

- § 1º A Reserva de Transação do Participante que tiver vínculo empregatício com Patrocinadora, do autopatrocinado e daquele que estiver aguardando o Benefício Proporcional ou o Benefício Diferido por Desligamento corresponderá a (a) + (b) (c), onde:
- (a) = o valor do direito acumulado correspondente ao maior entre a reserva matemática individual, apurada conforme a nota técnica atuarial do Plano SABESPREV MAIS, e as contribuições vertidas pelo Participante ao Plano de Benefícios Básico, incluindo a joia, descontadas as destinadas ao custeio das despesas administrativas, atualizadas pelo INPC;
- (b) = o valor constante na conta portabilidade do Plano de Benefícios Básico;
- (c) = a parcela correspondente ao déficit do Plano de Benefícios Básico obtido na avaliação atuarial de 30/6/2009, apurada proporcionalmente na forma referida no § 4º deste artigo.
- § 2º A Reserva de Transação do Participante ou do Beneficiário que estiver recebendo Benefício pelo Plano de Benefícios Básico

optar por ingressar no Plano SABESPREV MAIS, na forma do artigo **113**, terá assegurada a alocação da Reserva de Transação definida neste artigo neste Plano.

- § 1º A Reserva de Transação do Participante que tiver vínculo empregatício com Patrocinadora, do autopatrocinado e daquele que estiver aguardando o Benefício Proporcional ou o Benefício Diferido por Desligamento corresponderá a (a) + (b) (c), onde:
  - (a) = o valor do direito acumulado correspondente ao maior entre a reserva matemática individual, apurada conforme a nota técnica atuarial do Plano SABESPREV MAIS, e as contribuições vertidas pelo Participante ao Plano de Benefícios Básico, incluindo a joia, descontadas as destinadas ao custeio das despesas administrativas, atualizadas pelo INPC;
  - (b) = o valor constante na conta Portabilidade do Plano de Benefícios Básico;
  - (c) = a parcela correspondente ao déficit do Plano de Benefícios Básico



corresponderá a [(a) + (b)] - [(c) + (d)], onde:

- (a) = o valor do direito acumulado correspondente a reserva matemática individual do benefício pago pelo Plano de Benefícios Básico, apurada conforme a nota técnica atuarial do Plano SABESPREV MAIS;
- (b) = o valor constante na conta portabilidade do Plano de Benefícios Básico;
- (c) = as parcelas pagas a título de benefício posteriormente à data de apuração da reserva mencionada na letra (a) deste parágrafo atualizadas pelo INPC;
- (d) = a parcela correspondente ao déficit do Plano de Benefícios Básico obtido na avaliação atuarial de 30/6/2009, apurada proporcionalmente ao direito acumulado do Participante ou Beneficiário.
- § 3° A Reserva de Transação de que tratam os §§ 1° e 2° deste artigo será apurada considerando os dados dos Participantes e Beneficiários registrados na Fundação em 30/6/2009. Para o Participante que tenha ingressado no Plano de Benefícios Básico a partir de 1°/7/2009, o valor do direito acumulado corresponderá às contribuições por ele vertidas ao Plano de Benefícios Básico, incluindo a joia, descontadas as destinadas ao custeio das despesas administrativas.

obtido na avaliação atuarial de 30/06/2009, apurada proporcionalmente na forma referida no § 4º deste artigo.

- § 2° A Reserva de Transação do Participante ou do Beneficiário que estiver recebendo Benefício pelo Plano de Benefícios Básico corresponderá a [(a) + (b)] [(c) + (d)], onde:
- (a) = o valor do direito acumulado correspondente a reserva matemática individual do benefício pago pelo Plano de Benefícios Básico, apurada conforme a nota técnica atuarial do Plano SABESPREV MAIS:
- (b) = o valor constante na conta Portabilidade do Plano de Benefícios Básico;
- (c) = as parcelas pagas a título de benefício posteriormente à data de apuração da reserva mencionada na letra (a) deste parágrafo atualizadas pelo INPC;
- (d) = a parcela correspondente ao déficit do Plano de Benefícios Básico obtido na avaliação atuarial de 30/06/2009, apurada proporcionalmente ao direito acumulado do Participante ou Beneficiário.
- § 3° A Reserva de Transação de que tratam os §§ 1° e 2° deste artigo será apurada considerando os dados dos Participantes e Beneficiários

Ajuste de grafia



- § 4° A parcela de que trata a letra (c) do § 1° deste artigo será devida pelo Participante cujo direito acumulado é igual à reserva matemática individual e apurada proporcionalmente à reserva matemática individual do Participante, deduzidas as contribuições e a joia vertidas pelo Participante para o Plano de Benefícios Básico.
- § 5º Para o Participante que estiver aguardando o Benefício Proporcional ou o Benefício Diferido por Desligamento o direito acumulado previsto na letra (a) do § 1º deste artigo será apurado considerando o valor do benefício já definido quando da sua opção, atualizado pelo INPC até 30/6/2009.
- § 6° A reserva matemática individual de que trata a letra (a) do § 2° deste artigo, cuja data do cálculo do benefício ocorrer até 30/6/2009, será apurada nessa data, considerando as regras e condições estabelecidas no Regulamento do Plano de Benefícios Básico e na legislação vigente.
- § 7º Para o Participante cuja data do cálculo do benefício ocorrer a partir de 30/6/2009, a reserva matemática individual de que trata a letra (a) do § 2º deste artigo será apurada na data do cálculo do benefício, considerando as regras e condições estabelecidas no Regulamento do Plano de Benefícios Básico e na legislação

registrados na Fundação em 30/06/2009. Para o Participante que tenha ingressado no Plano de Benefícios Básico a partir de 01/07/2009, o valor do direito acumulado corresponderá às contribuições por ele vertidas ao Plano de Benefícios Básico, incluindo a joia, descontadas as destinadas ao custeio das despesas administrativas.

- § 4° A parcela de que trata a letra (c) do § 1° deste artigo será devida pelo Participante cujo direito acumulado é igual à reserva matemática individual e apurada proporcionalmente à reserva matemática individual do Participante, deduzidas as contribuições e a joia vertidas pelo Participante para o Plano de Benefícios Básico.
- § 5° Para o Participante que estiver aguardando o Benefício Proporcional ou o Benefício Diferido por Desligamento o direito acumulado previsto na letra (a) do § 1° deste artigo será apurado considerando o valor do benefício já definido quando da sua opção, atualizado pelo INPC até 30/06/2009.
- § 6° A reserva matemática individual de que trata a letra (a) do § 2° deste artigo, cuja data do cálculo do benefício ocorrer até 30/06/2009, será apurada nessa data, considerando as regras e condições estabelecidas no Regulamento do

Ajuste de grafia



vigente.

- § 8º A Reserva de Transação será atualizada desde 30/6/2009 ou da data do cálculo do benefício, se posterior, até o mês anterior ao de sua transferência para o Plano SABESPREV MAIS, com base na variação do INPC do período.
- § 9° Do valor apurado conforme o § 1° deste artigo serão deduzidas as contribuições vertidas pelo Participante ao Plano de Benefícios Básico, descontadas as destinadas ao custeio das despesas administrativas, atualizadas com base na variação do INPC, que serão alocadas na Subconta Transferência I prevista no inciso IV do § 1° do artigo 44 deste Regulamento.
- § 10 O valor constante na conta portabilidade do Plano de Benefícios Básico será alocado na Subconta Portabilidade prevista no inciso V do § 1º do artigo 44 deste Regulamento.
- § 11 A Reserva de Transação, deduzidas as parcelas mencionadas nos §§ 9º e 10 deste artigo, será alocada na Subconta Transferência II prevista no inciso II do § 2º do artigo 44 deste Regulamento.
- § 12 As alocações de que tratam os parágrafos acima ocorrerão até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o Participante efetuar a opção pelo Plano SABESPREV MAIS.

Plano de Benefícios Básico e na legislação vigente.

- § 7º Para o Participante cuja data do cálculo do benefício ocorrer a partir de 30/06/2009, a reserva matemática individual de que trata a letra (a) do § 2º deste artigo será apurada na data do cálculo do benefício, considerando as regras e condições estabelecidas no Regulamento do Plano de Benefícios Básico e na legislação vigente.
- § 8° A Reserva de Transação será atualizada desde **30/06/2009** ou da data do cálculo do benefício, se posterior, até o mês anterior ao de sua transferência para o Plano SABESPREV MAIS, com base na variação do INPC do período.
- § 9° Do valor apurado conforme o § 1° deste artigo serão deduzidas as contribuições vertidas pelo Participante ao Plano de Benefícios Básico, descontadas as destinadas ao custeio das despesas administrativas, atualizadas com base na variação do INPC, que serão alocadas na Subconta Transferência I prevista no inciso IV do § 1° do artigo 44 deste Regulamento.
- § 10 O valor constante na conta Portabilidade do Plano de Benefícios Básico será alocado nas Subcontas Portabilidade previstas nos incisos V e V do § 1º do artigo 44 deste Regulamento.
- § 11 A Reserva de Transação, deduzidas as

Ajuste de grafia

Aiuste de grafia

Ajuste para clarificar remissão, visto alteração do artigo 44



	parcelas mencionadas nos §§ 9° e 10 deste artigo, será alocada na Subconta Transferência II prevista no inciso II do § 2° do artigo 44 deste Regulamento. § 12 As alocações de que tratam os parágrafos acima ocorrerão até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o Participante efetuar a opção pelo Plano SABESPREV MAIS.	
Art. 116 O Participante que tiver vínculo empregatício com Patrocinadora, o autopatrocinado e aquele que estiver aguardando o Benefício Proporcional ou o Benefício Diferido por Desligamento do Plano de Benefícios Básico que optar pelo Plano SABESPREV MAIS, cujo direito acumulado é igual à reserva matemática individual, terá assegurado, observadas as condições previstas neste artigo, um crédito mensal correspondente a contribuição extraordinária efetuada pela patrocinadora. § 1º Para efeito de apuração da contribuição extraordinária, o valor do déficit mencionado no § 1º do artigo 115 será identificado na avaliação atuarial de 30/6/2009 e distribuído entre Patrocinadora e Participantes na proporção das contribuições efetuadas para o Plano de Benefícios Básico no exercício. § 2º O déficit de responsabilidade da	1º do artigo <b>114</b> será identificado na avaliação atuarial de 30/06/2009 e distribuído entre	Ajuste de numeração e de referência no § 1º



Patrocinadora será distribuído somente entre os Participantes, cujo direito acumulado é igual à reserva matemática individual, e os Beneficiários que estavam recebendo benefício pelo Plano de Benefícios Básico, proporcionalmente à reserva matemática individual, deduzidas as contribuições e a joia vertidas para o Plano de Benefícios Básico. A distribuição se dará por meio de contribuição extraordinária.

- § 3º A contribuição extraordinária inicial dos Participantes que não estavam recebendo benefício pelo Plano de Benefício Básico será definida considerando o serviço futuro de cada Participante em 30/6/2009.
- § 4º Para os Participantes e Beneficiários que estavam recebendo benefício pelo Plano de Benefício Básico, a Patrocinadora integralizará a contribuição extraordinária até o último dia do mês subsequente ao da celebração do instrumento de transação e novação e comporá o Saldo de Conta Total.
- § 5º A proporção da Patrocinadora, referente aos participantes ativos, autopatrocinados e daquele que optou ou teve presumida a opção pelo Benefício Diferido por Desligamento ou pelo instituto do benefício proporcional diferido, será paga por meio da contribuição extraordinária mensal mencionada no § 2º deste artigo.

Patrocinadora será distribuído somente entre os Participantes, cujo direito acumulado é igual à reserva matemática individual, e os Beneficiários que estavam recebendo benefício pelo Plano de Benefícios Básico, proporcionalmente à reserva matemática individual, deduzidas as contribuições e a joia vertidas para o Plano de Benefícios Básico. A distribuição se dará por meio de contribuição extraordinária.

- § 3º A contribuição extraordinária inicial dos Participantes que não estavam recebendo benefício pelo Plano de Benefício Básico será definida considerando o serviço futuro de cada Participante em 30/06/2009.
- § 4º Para os Participantes e Beneficiários que estavam recebendo benefício pelo Plano de Benefício Básico, a Patrocinadora integralizará a contribuição extraordinária até o último dia do mês subsequente ao da celebração do instrumento de transação e novação e comporá o Saldo de Conta Total.
- § 5º A proporção da Patrocinadora, referente aos participantes ativos, autopatrocinados e daquele que optou ou teve presumida a opção pelo Benefício Diferido por Desligamento ou pelo instituto do benefício proporcional diferido, será paga por meio da contribuição extraordinária mensal mencionada no § 2º deste artigo.



§ 6° A contribuição extraordinária de Patrocinadora será atualizada mensalmente pelo INPC + 6% (seis por cento) ao ano. § 7° A contribuição extraordinária mensal será alocada na Subconta Transferência II prevista no	§ 6° A contribuição extraordinária de Patrocinadora será atualizada mensalmente pelo INPC + 6% (seis por cento) ao ano. § 7° A contribuição extraordinária mensal será alocada na Subconta Transferência II prevista no	
inciso II do § 2º do artigo 44 deste Regulamento. § 8º As parcelas ainda não vencidas da contribuição extraordinária referente a cada	inciso II do § 2º do artigo 44 deste Regulamento. § 8º As parcelas ainda não vencidas da contribuição extraordinária referente a cada	
Participante que tiver vínculo empregatício com Patrocinadora, autopatrocinado ou aguardando o	Participante que tiver vínculo empregatício com Patrocinadora, autopatrocinado ou aguardando o	
Benefício Proporcional ou o Benefício Diferido por Desligamento serão integralizadas antecipadamente pela Patrocinadora quando do	Benefício Proporcional ou o Benefício Diferido por Desligamento serão integralizadas antecipadamente pela Patrocinadora quando do	
requerimento do benefício pelo Participante ou pelo Beneficiário, no caso de Pensão por Morte	requerimento do benefício pelo Participante ou pelo Beneficiário, no caso de Pensão por Morte	
em razão do falecimento de Participante que não estava recebendo Benefício pelo Plano SABESPREV MAIS, bem como quando o	em razão do falecimento de Participante que não estava recebendo Benefício pelo Plano SABESPREV MAIS, bem como quando o	
Participante optar pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade.	Participante optar pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade.	
§ 9° O Benefício ou o instituto somente será concedido quando ocorrer a integralização da contribuição extraordinária pela Patrocinadora.	§ 9º O Benefício ou o instituto somente será concedido quando ocorrer a integralização da contribuição extraordinária pela Patrocinadora.	
Art. 117 Os Participantes do Plano de Benefícios	·	Ajuste de numeração e de referência
Básico, bem como os Beneficiários que estejam recebendo benefício por aquele Plano, que	Benefícios Básico, bem como os Beneficiários que estejam recebendo benefício por aquele Plano,	
optarem pelo Plano SABESPREV MAIS no prazo	, ,	



estabelecido no § 1º do artigo 114 terão direito ao incentivo à migração de que trata este artigo.

- § 1º O valor do incentivo à migração referente a cada um dos Participantes, inclusive os Participantes e Beneficiários que recebiam benefício pelo Plano de Benefícios Básico na data da celebração do instrumento de transação e novação, será determinado em 30/6/2009 e corresponderá ao valor definido pela Patrocinadora, distribuído entre os Participantes e Beneficiários na proporção do direito acumulado referido nos §§ 1º e 2º do artigo 115 deste Regulamento.
- § 2º O valor do incentivo à migração referente ao Participante que tiver vínculo empregatício com Patrocinadora, autopatrocinado ou aguardando o Benefício Proporcional ou o Benefício Diferido por Desligamento será pago pela Patrocinadora por meio de contribuição extraordinária de incentivo à migração mensal atualizada mensalmente pelo INPC e acrescida de juro de 6% (seis por cento) ao ano.
- § 3º Para o Participante e Beneficiário que esteja recebendo benefício pelo Plano de Benefícios Básico na data da celebração do instrumento de transação e novação o valor do incentivo será alocado no Saldo de Conta Total até o último dia do mês subsequente ao da

prazo estabelecido no § 1º do artigo **113** terão direito ao incentivo à migração de que trata este artigo.

- § 1º O valor do incentivo à migração referente a cada um dos Participantes, inclusive os Participantes e Beneficiários que recebiam benefício pelo Plano de Benefícios Básico na data da celebração do instrumento de transação e novação, será determinado em 30/06/2009 e corresponderá ao valor definido pela Patrocinadora, distribuído entre os Participantes e Beneficiários na proporção do direito acumulado referido nos §§ 1º e 2º do artigo 114 deste Regulamento.
- § 2º O valor do incentivo à migração referente ao Participante que tiver vínculo empregatício com Patrocinadora, autopatrocinado ou aguardando o Benefício Proporcional ou o Benefício Diferido por Desligamento será pago pela Patrocinadora por meio de contribuição extraordinária de incentivo à migração mensal atualizada mensalmente pelo INPC e acrescida de juro de 6% (seis por cento) ao ano.
- § 3º Para o Participante e Beneficiário que esteja recebendo benefício pelo Plano de Benefícios Básico na data da celebração do instrumento de transação e novação o valor do incentivo será alocado no Saldo de Conta Total

Ajuste de grafia e de referência



referida celebração.

§ 4º A contribuição extraordinária de incentivo à migração de Patrocinadora será definida considerando os valores devidos nos termos deste Regulamento à título de incentivo e o serviço futuro de cada Participante em 30/6/2009. § 5º A contribuição extraordinária de incentivo à migração será alocada na Subconta Transferência II prevista no inciso II do § 2º do artigo 44 deste Regulamento.

§ 6° As parcelas ainda não vencidas da contribuição extraordinária de incentivo à migração referente a cada Participante que tiver empregatício com Patrocinadora. autopatrocinado ou aguardando o Benefício Proporcional ou o Benefício Diferido por Desligamento integralizadas serão antecipadamente pela Patrocinadora quando do requerimento do Benefício pelo Participante ou pelo Beneficiário no caso de Pensão por Morte em razão do falecimento de Participante que não estava recebendo Benefício pelo Plano SABESPREV MAIS, bem como quando o Participante optar pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade.

§ 7º O Benefício ou o instituto somente será concedido quando ocorrer a integralização da

até o último dia do mês subsequente ao da referida celebração.

§ 4º A contribuição extraordinária de incentivo à migração de Patrocinadora será definida considerando os valores devidos nos termos deste Regulamento à título de incentivo e o serviço futuro de cada Participante em 30/06/2009.

§ 5° A contribuição extraordinária de incentivo à migração será alocada na Subconta Transferência II prevista no inciso II do § 2° do artigo 44 deste Regulamento.

§ 6° As parcelas ainda não vencidas da contribuição extraordinária de incentivo à migração referente a cada Participante que tiver vínculo empregatício com Patrocinadora, autopatrocinado ou aguardando o Benefício Proporcional ou o Benefício Diferido por Desligamento serão antecipadamente integralizadas pela Patrocinadora quando do requerimento do Benefício pelo Participante ou pelo Beneficiário no caso de Pensão por Morte em razão do falecimento de Participante que não estava recebendo Benefício pelo Plano SABESPREV MAIS, bem como quando o Participante optar pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade. O Benefício ou o instituto somente será

Ajuste de grafia



(1) 1 % ( 1) ( 1) 1 ( 1) 3		
contribuição extraordinária de incentivo à	concedido quando ocorrer a integralização da	
migração pela Patrocinadora.	contribuição extraordinária de incentivo à migração	
	pela Patrocinadora.	
Art. 118 O Saldo de Conta Total do Participante ou	Art. <b>117</b> O Saldo de Conta Total do Participante ou	Ajuste de numeração
Beneficiário que estava recebendo benefício pelo	Beneficiário que estava recebendo benefício pelo	
Plano de Benefícios Básico e que optou por este	Plano de Benefícios Básico e que optou por este	
Plano, na forma prevista neste Capítulo,	Plano, na forma prevista neste Capítulo,	
corresponderá à Reserva de Transação acrescida	·	
do total da contribuição extraordinária e do	do total da contribuição extraordinária e do	
incentivo à migração, conforme acima	incentivo à migração, conforme acima	
estabelecido, observado o disposto nos	estabelecido, observado o disposto nos parágrafos	
parágrafos deste artigo.	deste artigo.	
§ 1° O Participante poderá optar por receber	•	
até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de	até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de	
Conta Total, na forma de pagamento único, tendo	Conta Total, na forma de <b>parcela única</b> , tendo o	
o saldo remanescente transformado em renda	saldo remanescente transformado em renda	Ajuste redacional e de referência
		Ajuste redacional e de referencia
continuada conforme opção do participante na	continuada conforme opção do participante na	
forma do artigo 80, sendo aplicáveis as regras	forma do artigo <b>79</b> , sendo aplicáveis as regras	
previstas no artigo 81 deste Regulamento.	previstas no artigo <b>80</b> deste Regulamento.	
§ 2º O Beneficiário poderá optar por uma das	§ 2° O Beneficiário poderá optar por uma das	
formas de pagamento previstas no artigo 70,	formas de pagamento previstas no artigo 69,	
sendo aplicáveis as regras previstas nos §§ 4º ao	sendo aplicáveis as regras previstas nos §§ 4º ao	Ajuste de referência
7º do referido artigo.	7º do referido artigo.	
§ 3° A opção de que trata o <i>caput</i> deste artigo	§ 3° A opção de que trata o <i>caput</i> deste artigo	
deverá ser formulada pelo Participante no	deverá ser formulada pelo Participante no	
instrumento particular de transação e novação de	instrumento particular de transação e novação de	Ajuste de referência
que trata o § 1º do artigo 114 deste Regulamento.	que trata o § 1º do artigo <b>113</b> deste Regulamento.	
§ 4° Ao optar pelo disposto no caput deste	§ 4° Ao optar pelo disposto no caput deste	



artigo o Participante terá automaticamente:	artigo o Participante terá automaticamente:	
I alterada a forma de recebimento de seu	I alterada a forma de recebimento de seu	
Benefício, inclusive o benefício adicional, se for o	Benefício, inclusive o benefício adicional, se for o	
caso, que passará a ser um único Benefício;	caso, que passará a ser um único Benefício;	
II alterada a forma de reajuste dos	II alterada a forma de reajuste dos	
Benefícios, aplicando-se o disposto no artigo 83	Benefícios, aplicando-se o disposto no artigo 82	
deste Regulamento;	deste Regulamento;	
III a Pensão por Morte e o Abono Anual	III a Pensão por Morte e o Abono Anual	
serão concedidos em conformidade com disposto	serão concedidos em conformidade com disposto	Ajuste de referência
nas Seções V e VII do Capítulo VII deste	nas Seções V e VII do Capítulo VII deste	
Regulamento;	Regulamento;	
IV pagar as Contribuições destinadas ao	IV pagar as Contribuições destinadas ao	
custeio das despesas administrativas.	custeio das despesas administrativas.	
Art. 119 O Participante que estava aguardando o	Art. 118 O Participante que estava aguardando o	Ajuste de numeração e redacional para
Benefício Proporcional ou o Benefício Diferido por	Benefício Proporcional ou o Benefício Diferido por	unificação da denominação do plano
Desligamento no Plano de Benefícios Básico e	Desligamento no Plano de Benefícios Básico e	
optar por ingressar neste Plano terá o mesmo	optar por ingressar neste Plano SABESPREV	
tratamento adotado ao Participante que estiver	MAIS terá o mesmo tratamento adotado ao	
aguardando o Benefício Proporcional deste Plano,	Participante que estiver aguardando o Benefício	
observado o disposto neste Capítulo.	Proporcional deste Plano, observado o disposto	
§ 1° O Participante de que trata o <i>caput</i> deste	neste Capítulo.	
artigo deverá recolher os valores destinados ao		Ajuste redacional para registrar que o
custeio das despesas administrativas, incluindo a	§ 1° O Participante de que trata o <i>caput</i> deste	participante que estava aguardando o
parte que seria devida pela Patrocinadora, na	artigo deverá arcar com o recolhimento dos	Benefício Proporcional ou o Benefício
forma e no prazo estipulados neste Regulamento.	valores destinados ao custeio das despesas	Diferido por Desligamento no Plano de
	administrativas, incluindo a parte que seria devida	Benefícios Básico e optar por ingressar no
	pela Patrocinadora, na forma e no prazo	Plano SABESPREV MAIS deverá arcar



§ 2º Na data da opção pelo disposto no artigo
114, o Participante de que trata o caput deste
artigo poderá optar pela garantia assegurada por
este Plano para os Benefícios de Aposentadoria
por Invalidez e de Pensão por Morte previstos,
respectivamente, nos artigos 63 e 70, assumindo
integralmente as Contribuições de Risco previstas
neste Regulamento.

§ 3º O Participante de que trata o *caput* deste artigo não efetuará aportes específicos ao Plano SABESPREV MAIS.

Art. 120 Aos empregados de Patrocinadora, exparticipantes do Plano de Benefícios Básico, que não tenham recebido o resgate ou optado pela portabilidade daquele plano, será assegurada a opção de que trata o artigo 114, sendo as contribuições vertidas pelo Participante ao Plano de Benefícios Básico, incluindo a joia, descontadas as destinadas ao custeio das despesas administrativas, atualizadas pelo INPC, alocadas na Conta de Participante.

§ 1º A opção do participante de que trata este artigo por ingressar no Plano SABESPREV MAIS deverá ser efetuada no prazo de 120 (cento e

estipulados neste Regulamento, sendo o custeio das despesas administrativas deduzidas do Saldo de Conta Total.

§ 2º Na data da opção pelo disposto no artigo 113, o Participante de que trata o *caput* deste artigo poderá optar pela garantia assegurada por este Plano SABESPREV MAIS para os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte previstos, respectivamente, no § 1º dos artigos 63 e 69, assumindo integralmente as Contribuições de Risco previstas neste Regulamento.

§ 3º O Participante de que trata o *caput* deste artigo não efetuará aportes específicos ao Plano SABESPREV MAIS.

Art. 119 Aos empregados de Patrocinadora, exparticipantes do Plano de Benefícios Básico, que não tenham recebido o resgate ou optado pela portabilidade daquele plano, será assegurada a opção de que trata o artigo 113, sendo as contribuições vertidas pelo Participante ao Plano de Benefícios Básico, incluindo a joia, descontadas as destinadas ao custeio das despesas administrativas, atualizadas pelo INPC, alocadas na Conta de Participante.

§ 1º A opção do participante de que trata este artigo por ingressar no Plano SABESPREV MAIS deverá ser efetuada no prazo de 120 (cento e

com o custeio das despesas administrativas por meio de dedução no Saldo de Conta Total

Ajuste redacional para unificação da denominação do plano e inclusão do § 1º dos artigos 63 e 69 para melhor referenciar a matéria

Ajuste de numeração e de referência



	Art. 120 Para os Participantes e Beneficiários Preferenciais que estiverem recebendo Benefícios, na data da aprovação deste Regulamento, será permitida a possibilidade de alterar a forma de recebimento, para renda mensal atuarial, devendo, para tanto, solicitar, na forma definida pela Fundação, no prazo de 90 (noventa) dias da data de entrada em vigor deste Regulamento.	que estiverem recebendo Benefícios na data da aprovação da alteração do Regulamento, a alteração da opção do
vinte) dias contados da data da divulgação pela Fundação da aprovação deste Plano pelo órgão público competente.  § 2º A opção de que trata o § 1º deste artigo deverá ocorrer mediante a celebração de instrumento de transação e novação entre a Fundação e o participante.  § 3º A opção do participante por ingressar no Plano SABESPREV MAIS tem caráter irreversível e irretratável e extingue o direito do Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais de se beneficiar de qualquer disposição do Plano de Benefícios Básico.	Fundação da aprovação deste Plano pelo órgão público competente.  § 2º A opção de que trata o § 1º deste artigo deverá ocorrer mediante a celebração de instrumento de transação e novação entre a Fundação e o participante.  § 3º A opção do participante por ingressar no Plano SABESPREV MAIS tem caráter irreversível	